

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA

VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER

**O DIÁLOGO ENTRE O FEMINISMO E TEORIAS DA JUSTIÇA COMO
FUNDAMENTO PARA A REVERSÃO DA SUB-REPRESENTATIVIDADE
FEMININA NO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE AÇÕES AFIRMATIVAS**

CURITIBA
2020

VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER

**O DIÁLOGO ENTRE O FEMINISMO E TEORIAS DA JUSTIÇA COMO
FUNDAMENTO PARA A REVERSÃO DA SUB-REPRESENTATIVIDADE
FEMININA NO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE AÇÕES AFIRMATIVAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado) em Direitos Fundamentais e Democracia. Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto

CURITIBA

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER

O DIÁLOGO ENTRE O FEMINISMO E TEORIAS DA JUSTIÇA COMO
FUNDAMENTO PARA A REVERSÃO DA SUB-REPRESENTATIVIDADE
FEMININA NO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado) em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto
Centro Universitário UniBrasil

Membros: Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto
Centro Universitário UniBrasil

Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier
Centro Universitário UniBrasil

Profa. Dra. Amélia Rossi
Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná

Curitiba, ____ de _____ de 2020.

*Para Ana Keila e Sofia,
mulheres da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

A educação sempre me foi apresentada como algo necessário, obrigatório, parecia quase natural desde minha infância que um dia eu cursaria uma Universidade e minha profissão seria aquela que eu bem escolhesse. Discurso bastante comum se não fosse minhas origens, família simples e humilde da “segunda casa aos fundos”.

Hoje, ao retornar ao passado em um exercício de imaginação, consigo ver o quanto era praticamente impossível alcançar os sonhos de quando ainda criança, então não há como não iniciar agradecendo a minha mãe, que sempre acreditou e incentivou seus filhos.

Também tenho que agradecer ao meu irmão e sua inabalável dedicação aos estudos, certamente foi mais fácil para mim do que para ele, responsável por abrir o caminho e mostrar que era possível.

A graduação escolhida foi o Direito e a profissão a advocacia, mas ainda na universidade eu já sonhava com o magistério, com a docência na educação de nível superior, e para tanto o mestrado seria um desafio ainda necessário, um novo sonho.

Passados 12 anos de completada a graduação, longe dos estudos e voltado unicamente para mundo profissional, o sonho da especialização parecia cada vez mais distante, as obrigações e responsabilidades da vida exigiam atenção.

Neste momento uma outra pessoa foi minha fonte de incentivo, me fez acreditar que era possível, certamente não estaria aqui se não fosse ela, minha amada esposa, a mais de 15 anos ao meu lado, agradeço especialmente a você Ana Keila, eu sei muito bem que uma especialização como um mestrado não se faz sozinho, sem apoio, sem compensação e sem sacrifícios, espero que possa retribuir a tudo isso.

E não poderia deixar de agradecer a minha pequena Sofia, que mesmo sem saber me inspira todos os dias a ser uma pessoa melhor, porque ela merece um mundo melhor, mais igualitário, um mundo justo para com as mulheres.

E diante do fim desta jornada e início de uma nova, afinal o sonho da docência ainda persiste, gostaria então de agradecer a todos os membros do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário UniBrasil pelo excelente

trabalho realizado, em especial ao meu orientador, o Professor Doutor Bruno Meneses Lorenzetto, que me acolheu praticamente ao final do curso, mas que perspicazmente apontou para uma direção que fizesse todo sentido.

RESUMO

Esta pesquisa busca justificar o uso de ações afirmativas para a reversão do quadro de sub-representatividade feminina no Poder Legislativo por meio de um diálogo entre o Feminismo e Teorias da Justiça. Como método, buscou o estudo repassar as diferentes concepções de igualdade das principais teorias da justiça na sociedade moderna, Utilitarismo, Libertarianismo e Igualitarismo, bem como, revisar os movimentos feministas e a origem do patriarcado. Além do mais, foi identificado que a situação das mulheres latino-americanas, em especial, as brasileiras, não é corretamente atendida diante de suas características específicas pelo feminismo hegemônico do norte global. A pesquisa ainda apontou que no Brasil ações afirmativas com o intuito de promover a representação feminina foram utilizadas, mas até então sem efeitos práticos. Uma hipótese então seria instrumentalizar a reserva de cotas por meio do cálculo do quociente partidário, no caso para eleições pelo sistema proporcional, e reserva de uma das três vagas a serem destinadas às mulheres no senado, tal medida obrigaria os partidos políticos a efetivamente investir em candidaturas femininas para o preenchimento das cotas, todavia, isto não significaria a completa representatividade das mulheres em relação a sua multidiversidade, mas é de se presumir pelo fortalecimento do debate democrático.

Palavras chave: Sub-representatividade feminina. Feminismo. Patriarcado. Liberalismo Igualitário. Exclusão da mulher do espaço público. Ações Afirmativas. Cotas no Legislativo.

ABSTRACT

This research seeks to justify the use of affirmative actions for the reversal of the female under-representativeness in the Legislative Power through a dialogue between Feminism and Theories of Justice. As a method, the study sought to review the different conceptions of equality of the main theories of justice in modern society, Utilitarianism, Libertarianism and Equalitarianism, as well as reviewing feminist movements and the origin of patriarchy. Furthermore, it was identified that the situation of Latin American women, especially Brazilian women, is not properly addressed in view of their specific characteristics by the hegemonic feminism of the global north. The research also pointed out that in Brazil affirmative actions aimed at promoting female representation were used, but until then without practical effects. A hypothesis would then be to use the quota reserve by calculating the party quotient, in the case of elections by the proportional system, and reserving one of the three seats to be allocated to women in the Senate, such a measure would oblige political parties to effectively invest in female candidacies to fill quotas, however, this would not mean the full representation of women in relation to their multidiversity, but it is to be presumed by the strengthening of the democratic debate.

Keywords: Female underrepresentation. Feminism. Patriarchate. Liberal Equality. Exclusion of women from public space. Affirmative Actions. Quotas in the Legislative.

SUMÁRIO

RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vi
INTRODUÇÃO.....	1
1. AS TEORIAS DA JUSTIÇA E AS DIFERENTES CONCEPÇÕES DE IGUALDADE.....	4
1.1. A IGUALDADE COMO FUNDAMENTO DA JUSTIÇA.....	4
1.2. A IGUALDADE UTILITARISTA.....	8
1.2.1. John Stuart Mill e a defesa da igualdade de gêneros.....	11
1.3. A IGUALDADE LIBERTÁRIA.....	13
1.4. O IGUALITARISMO.....	16
1.4.1. O igualitarismo de John Rawls.....	16
1.4.2. A igualdade de recursos de Ronald Dworkin.....	23
1.4.3. A igualdade de capacidades de Amartya Sen.....	26
1.4.4. A abordagem multidimensional de Amartya Sen: igualdade versus liberdade.....	30
2. A NECESSIDADE DE UMA TEORIA POLÍTICA QUE ATENDA À CAUSA FEMINISTA.....	35
2.1. O PATRIARCADO ‘NATURALIZADO’, UMA POSSÍVEL BARREIRA PARA A PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.....	37
2.2. DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS.....	44
2.2.1. Um feminismo descolonial.....	50
2.3. A POSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA DE JUSTIÇA FEMINISTA.....	54
2.3.1. O possível diálogo de uma teoria feminista com o igualitarismo de John Rawls.....	56
3. A EXCLUSÃO DA MULHER DO ESPAÇO PÚBLICO E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE POR MEIO DE AÇÕES AFIRMATIVAS....	64
3.1. A TEORIA HABERMASIANA E AS CRÍTICAS DE NANCY FRASER	64
3.1.1. A “Mudança estrutural da esfera pública” e a exclusão das mulheres do espaço público.....	64

3.1.2. A “Teoria do agir comunicativo” e a necessidade de uma reconstrução com base na distinção de gênero.....	69
3.2. AÇÕES AFIRMATIVAS, CONCEITO E LEGITIMIDADE.....	76
3.3. AÇÕES AFIRMATIVAS E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER LEGISLATIVO.....	80
3.3.1. O julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 5617 – Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal.....	81
3.3.2. A fraude nas candidaturas femininas, novos problemas e novas soluções.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	94

INTRODUÇÃO

Estudo apresentado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ realizado em 2017, apontou que uma em cada quatro mulheres sofreu algum tipo de abuso nos 12 meses que antecederam ao levantamento dos dados, bem como números do IBGE², mostram que muito embora as mulheres sejam maioria no mercado de trabalho, correspondem apenas a 37,8% dos cargos de gerência no Brasil.

Em relação a representatividade feminina no Poder Legislativo, informações disponíveis no próprio sítio da Câmara dos Deputados³, indicam que pelas as eleições de 2018, de um total de 513 cadeiras da Câmara dos Deputados, 77 foram ocupadas por mulheres, situação semelhante no Senado, onde constam apenas 12 senadoras de um total de 81 cadeiras, com esse resultado, o Brasil passou a ocupar apenas a 141ª posição no ranking mundial de igualdade no Parlamento da *Inter-Parliamentary Union* (IPU)⁴.

A deficiente representatividade feminina também é observada no âmbito estadual, no Estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, não há sequer uma deputada estadual do sexo feminino⁵, e na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apenas 4 de um total de 54 cadeiras (7%) são ocupadas por mulheres⁶.

A análise destes números e estatísticas remetem a questão envolvendo a igualdade de homens e mulheres nas sociedades modernas, haja vista que muito embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, de 10 de

¹ VISÍVEL E INVISÍVEL: A vitimização de mulheres no Brasil 2ª Edição. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>> acesso 17 de nov. 2019.

² PERET, Eduardo. **Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem**. Estatísticas Sociais. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>> acesso em 17 de nov. 2019.

³ HAJE, Lara. **Bancada feminina sobre de 51 para 77 deputadas**. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564035-BANCADA-FEMININA-NA-CAMARA-SOBE-DE-51-PARA-77-DEPUTADAS.html>> acesso em 17 de nov. 2019.

⁴ *Inter-Parliamentary Union*. **Porcentagem de mulheres no parlamento**. 2020. Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2020>> acesso em 29 de mar. 2020.

⁵ FREITAS, Ricardo. **Nenhuma mulher é eleita para Assembleia Legislativa de MS**. G1, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/unica-assembleia-do-pais-sem-deputada-reflete-estado-onde-homens-lideram-poder.shtml>> acesso em 11 de mar. 2020.

⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <<http://www.assembleia.pr.leg.br/deputados/conheca>> acesso em 11 de mar. 2020.

⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> acesso em 17 de nov. 2019.

dezembro de 1948, tenha afastado a possibilidade do tratamento desigual de gênero, não significa que as mulheres estejam em iguais condições para com os homens no pleno exercício material dos direitos.

No Brasil, o artigo 242, do já revogado Código Civil de 1916⁸, estabelecia inúmeras limitações à autonomia das mulheres, tendo assim vigorado até a Constituição Federal de 1988⁹, sendo evidente seus efeitos e consequências culturais sobre toda uma geração ainda em atividade, que nasceu e cresceu em um ambiente desfavorável as mulheres.

A proposta a ser apresentada pelo presente trabalho se refere a uma hipótese de que a subordinação feminina não será superada pelo mero reconhecimento de direitos, sendo que esta impossibilidade se relaciona com a formação da sociedade moderna, com a divisão e concepção da esfera pública e privada que enraíza o patriarcado quase como naturalizado, além da ausência de um correto entendimento sobre questões de gênero.

A necessidade de reversão do quadro de sub-representatividade feminina no Poder Legislativo é o problema central do estudo, para tanto, buscou-se dentro de teorias da justiça existentes na sociedade moderna, respostas para necessidades das mulheres, justificando assim uma possível intervenção estatal por meio de ações afirmativas.

O primeiro capítulo, portanto, evidencia as teorias da justiça e as diferentes concepções de igualdade diretamente relacionadas ao conceito de justiça. Inicia-se com a revisão de teorias de autores como Jeremy Bentham, John Stuart Mill, Robert Nozick, John Rawls, Ronald Dworkin e Amartya Sen,

⁸ Lei nº 3.071/1916 - Código Civil de 1916 (revogado)

Artigo 242 – A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

I – praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;

II – alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens;

III – alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV – aceitar ou repudiar herança ou legado;

V – aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos;

VI – litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251;

VII – exercer profissão;

VIII – contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal;

IV – aceitar mandato.

⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

pressupondo, primeiramente, que a igualdade como equidade concebida por John Rawls poderia atender à causa feminista. Todavia, o fato de o autor ao longo de sua vida não ter apresentado trabalhos específicos relacionados à desigualdade entre homens e mulheres, fez com que fortes críticas feministas fossem direcionadas à Rawls.

O segundo capítulo é dedicado ao feminismo, discorrendo sobre a origem do patriarcado, bem como faz breve apresentação dos movimentos feministas representados por suas ondas, indicando a possibilidade ou não da concepção de uma teoria de justiça puramente feminista afastada da diferenciação de gênero, estabelecendo ao final um possível diálogo entre a teoria de John Rawls com a causa feminista.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo do presente trabalho aprofunda-se na distinção da esfera pública e privada e sua consequência na sociedade moderna, expondo os conceitos de Jürgen Habermas vistos em 'Mudança estrutural da esfera pública' e 'Teoria do agir comunicativo' sob o olhar de Nancy Fraser, uma das principais filósofas feministas da contemporaneidade.

O terceiro capítulo evolui com a possibilidade do emprego de ações afirmativas como forma de se reverter o quadro da sub-representatividade feminina no Poder Legislativo, bem como a análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617 – Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin e a questão relacionada à fraude em candidaturas femininas, destacando novos problemas a serem enfrentados para a superação da sub-representatividade, bem como, possíveis novas soluções.

1. AS TEORIAS DA JUSTIÇA E AS DIFERENTES CONCEPÇÕES DE IGUALDADE

1.1. A IGUALDADE COMO FUNDAMENTO DA JUSTIÇA

A convivência humana como sendo a coexistência em grupos de forma harmoniosa em um mesmo espaço depende da política e da ética, que tem como papel estabelecer parâmetros para uma vida ordenada, e por ser composta por seus cidadãos, a virtude social de um Estado é um reflexo da soma das virtudes de seus membros¹⁰.

De todas as virtudes de um Estado, a justiça como aquela que não permite a perda de liberdades de minorias sob a justificativa de benefícios de grupos maiores é a que deve ser priorizada, a qual, para John Rawls não se deve fazer concessões, que representa a de maior relevância para as instituições sociais, assim como a verdade é a maior virtude para os sistemas de pensamento¹¹.

Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas.¹²

Dworkin caminha na mesma direção, indicando que um governo que não promove a igualdade não passa de uma tirania, e que a manutenção de leis que perpetuem a desigualdade promoverá a decadência de muito de seus cidadãos¹³.

Para saber se uma sociedade é justa, necessário se faz perguntar, segundo Sandel¹⁴, a forma como esta sociedade distribui as coisas que valoriza,

¹⁰ SILVEIRA, Denis. **As virtudes em Aristóteles**. Revista Ciências Humanas e Educação – Frederico Westphalen, v. 1, n. 1, 2000, Introdução.

¹¹ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 4.

¹² Ibid., p. 4.

¹³ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. IX/X.

¹⁴ SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**; tradução Helena Matias e Maria Alice Máximo. – 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 28.

como renda, riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias. Neste sentido, uma sociedade justa distribuirá estes bens da maneira correta, dando a cada indivíduo o que lhe é devido. A questão, portanto, é saber o que é de fato devido a cada pessoa e por quê.

A dificuldade na distribuição das coisas como assim exposto, decorre da existência de um conflito de interesses dos membros da sociedade, ainda que o objetivo desta sociedade seja o benefício mútuo por meio de um empreendimento cooperativo¹⁵.

Há necessidade de um conjunto de princípios para escolher entre os diversos modos de organização social que definem essa divisão de vantagens e para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: são o modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social.¹⁶

O conflito de interesses decorre da própria estrutura da sociedade, composta por pessoas de origens diferentes, com perspectivas e expectativas de vida distintas, apresentando desigualdades e desequilíbrio na estrutura básica, sendo exatamente esta desigualdade que deve ser objeto de enfrentamento pelos princípios de justiça social¹⁷.

[...] o Estado moderno territorial como a unidade apropriada, e os cidadãos como os sujeitos concernidos, tais argumentos se dirigiam a *o que* precisamente esses cidadãos deviam uns aos outros. Aos olhos de alguns, era suficiente que os cidadãos fossem formalmente iguais perante a lei; para outros, a igualdade de oportunidades era também requerida; para outros, ainda, a justiça demandava que todos os cidadãos tivessem acesso aos recursos e ao respeito de que eles precisavam para serem capazes de participar em paridade com os demais, como membros integrais da comunidade política.¹⁸

¹⁵ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 5.

¹⁶ Ibid., p. 5.

¹⁷ Ibid., p. 9.

¹⁸ FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova, nº 77. Centro de Estudos Culturais Contemporânea. São Paulo. 2009, p. 13.

Entretanto, o debate sobre o estabelecimento de uma teoria da justiça ideal, que segundo Sen¹⁹, relaciona-se com a argumentação racional sobre um assunto do qual é muito difícil de se falar, que são as diferentes abordagens sobre a justiça e a igualdade, ou seja, a promoção da justiça depende necessariamente de que tipo de igualdade se pretende alcançar.

Para o presente trabalho, a igualdade que se pretende buscar se relaciona entre homens e mulheres e a sub-representatividade política feminina, visando a possibilidade de se utilizar de ações afirmativas em busca de uma reversão do patriarcalismo, expressão utilizada para “explicar a condição feminina na sociedade e as bases da dominação masculina”²⁰.

Marlise Matos²¹ define o patriarcado como uma forma de organização social construída sob dois conceitos básicos, onde o primeiro se refere à hierarquização dos homens sobre as mulheres, e o segundo à hierarquização dos homens mais velhos sobre os mais novos, desse modo, o patriarcado subordina as mulheres aos homens e os homens mais novos aos homens mais velhos.

A desigualdade das mulheres em relação aos homens não se refere mais, de modo geral, a uma diferenciação de direitos que por séculos beneficiou os homens em detrimento das mulheres, mas sim uma construção social de divisão sexual promovida pelo modelo liberal de cidadania e de representação.

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo*, em sua realidade biológica. Conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, como a divisão do trabalho, na realidade da ordem social.²²

¹⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 34.

²⁰ MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. ISBN 978-85+65957-03-8. Rio de Janeiro, 2014, p. 1.

²¹ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Dossiê O Gênero da Política: Feminismos, Estado e Eleições.. 2014, p. 64.

²² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 16º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 26.

Conforme colocado por Bourdieu, o mundo social construído por meio de um corpo composto por opostos, enraíza a diferenciação entre homens e mulheres como algo que fosse natural e, portanto, que seria imutável.

As mulheres ainda que igualadas aos homens em relação a concepção de direitos, sofrem as consequências da distinção entre as esferas do público e do privado que fazem parte deste corpo social de opostos, que coloca os homens como provedores e adequados as relações públicas, e as mulheres ainda limitadas ao papel de mãe e assistência voltadas a relações privadas.

[...] as concepções que foram sendo construídas para se explicar e sustentar as teorias de Estado e de democracia liberal representativa consolidaram os princípios desse contratualismo moderno, que, por sua vez, definiram os contornos de separação e distinção que até hoje vemos persistir entre: (a) as esferas pública e privada; (b) quem poderia (e quem não poderia) ser incluído/a politicamente pelo Estado como cidadão/ã (tendo por base um binarismo sexual hierarquicamente assinalado: cidadãos homens, provedores, associados ao mundo público); (c) a associação do binarismo e da divisão sexual entre homem e mulher como esta última sendo associada a “natureza/emoção/sensibilidade” e os homens a “cultura/razão/racionalidade”, e; (d) sobre quais tipos de questões e de demandas poderiam vir (ou não) fazer parte legítima das principais preocupações dos governos.²³

A primeira questão a ser abordada se refere à necessidade de se verificar dentro das teorias da justiça que buscam estabelecer critérios de igualdade o diálogo com a presente causa, qual seja a possibilidade da utilização de ações afirmativas visando uma possível reversão do quadro de sub-representatividade das mulheres no legislativo.

Entre as teorias da justiça de maior relevância que buscaram estabelecer critérios de igualdade, destaca-se o Utilitarismo desenvolvido ainda no século XVIII, o Igualitarismo e Libertarianismo do século XX, sendo que atualmente, Amartya Sen defende a ineficiência de uma única teoria de justiça capaz de resolver todas as questões envolvendo interesses individuais e coletivos.

²³ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Dossiê O Gênero da Política: Feminismos, Estado e Eleições. 2014, p. 62.

1.2. A IGUALDADE UTILITARISTA

Em 1788, Jeremy Bentham²⁴ publicou sua obra, *‘Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação’*, apresentando uma crítica ao direito natural, oferecendo uma nova doutrina, que tinha como objetivo construir um edifício da felicidade através da razão e da lei, nascendo assim uma teoria de justiça tendo como foco a maximização da felicidade.

Uma das características mais marcantes da teoria utilitarista está no sentido de que não importa, exceto indiretamente, o modo como essa soma de satisfação se distribui entre os indivíduos, assim como não importa, exceto indiretamente, como cada pessoa distribui suas satisfações ao longo do tempo²⁵, em outras palavras, não existiria prejulgamento dos desejos e preferências dos diferentes indivíduos, o utilitarismo então sugere considerar as preferências de cada um dos possíveis afetados²⁶.

O utilitarismo clássico benthamista definia, a utilidade como prazer, felicidade ou satisfação, girando tudo em torno dessas realizações subjetivas, sendo que pelo princípio da utilidade, toda e qualquer ação seria aprovada ou desaprovada segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo²⁷.

A maneira mais natural, então, de chegar ao utilitarismo é adotar para toda a sociedade o princípio da escolha racional para um único ser humano. Depois que se reconhece isso, logo se entende o lugar do observador imparcial e a ênfase na solidariedade na história do pensamento utilitarista. É, de fato, por meio da concepção do observador imparcial e do uso da identificação empática na orientação da nossa imaginação que

²⁴ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**, tradução de Luiz João Baraúna. Sistema de lógica dedutiva e intuitiva e outros textos / John Stuart Mill: traduções de João Marcos Coelho, Pablo Rubens Mariconda. – 3º ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 3.

²⁵ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 30.

²⁶ GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**, tradução Alonso Reis Freire, revisão da tradução Elza Maria Gasparotto, revisão técnica Eduardo Appio, - São Paulo: WWF Martins Fontes, 2008, p. 5.

²⁷ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**, tradução de Luiz João Baraúna. Sistema de lógica dedutiva e intuitiva e outros textos / John Stuart Mill: traduções de João Marcos Coelho, Pablo Rubens Mariconda. – 3º ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 4.

o princípio adequado para uma única pessoa se aplica à sociedade.²⁸

Rawls indica que a lógica utilitarista depende da concepção de um observador imparcial, que dotado de empatia e racionalidade é capaz de contabilizar os desejos de todas as pessoas como se fossem seus, buscando por meio de um único sistema de desejos a realização máxima possível da satisfação²⁹. O observador imparcial representa a figura do legislador, que busca por meio do ajuste de normas a satisfação máxima das pessoas³⁰.

Nessa concepção de sociedade, indivíduos separados são vistos como um certo número de curvas ao longo das quais se devem atribuir direitos e deveres e alocar meios escassos de satisfação, de acordo com normas que possibilitem a máxima satisfação de desejos. A natureza da decisão tomada pelo legislador ideal não é, portanto, substancialmente diferente da decisão de um empresário que decide como elevar os lucros ao máximo por meio da produção deste ou daquele produto, ou daquela de um consumidor que decide como elevar ao máximo sua satisfação por meio da compra deste ou daquele conjunto de bens.³¹

O fato é que o utilitarismo foi alvo de muitas críticas. Dworkin³² afirma que, à primeira vista, o argumento utilitarista de que uma política se justifica quando satisfaz mais preferências em termos gerais parece ser um argumento igualitário, porém, ao se examinar inúmeras possibilidades de preferências que os indivíduos podem ter, se observará, nas palavras do autor, que o “caráter aparentemente igualitário de um argumento utilitarista revela-se frequentemente enganoso”³³.

A título de exemplo, trazendo o argumento utilitarista para o objeto central do presente trabalho que é a necessidade de promover ações afirmativas visando a emancipação das mulheres por meio da representação feminina no legislativo, não bastaria a demonstração de que o número de mulheres no Brasil supera ao dos homens e, portanto, a elas se teria o direito a uma igual proporção

²⁸ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 32.

²⁹ Ibid., p. 33.

³⁰ Ibid., p. 33.

³¹ Ibid., p. 33.

³² DWORIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 360.

³³ Ibid., p. 361.

de representatividade no Legislativo, mas sim que um grau de satisfação maior seria alcançado por meio destas medidas, em outras palavras, não há como se presumir que todas as mulheres teriam sua satisfação maximizada pela interferência estatal em busca de um reequilíbrio de gênero na bancada legislativa, já que considerável parcela das próprias mulheres ainda aceita, ou acredita nos benefícios de uma condição subordinada promovida pelo patriarcalismo.

O fato é que a incapacidade de respeitar os direitos individuais, para Sandel³⁴, mostra-se a mais flagrante vulnerabilidade do utilitarismo, pois considera apenas a soma das felicidades, pois, para um utilitarista, os indivíduos têm importância, mas apenas enquanto as preferências de cada pessoa forem consideradas em conjunto com as de todos os demais.

O utilitarismo, portanto, poderia justificar a morte de um indivíduo para que outros dois pudessem sobreviver, ou mesmo atos de tortura em desrespeito a direitos fundamentais se, por esta violação, fosse possível promover o interesse coletivo, na hipótese de um interrogatório de um terrorista na iminência de um atentado em local ainda desconhecido.

Além do mais, mostra-se impossível identificar com exatidão os diferentes prazeres experimentados por um grande grupo de pessoas. Talvez, por este motivo, o utilitarismo evoluiu para outros conceitos de busca pelo bem-estar, onde a concentração sobre a felicidade ou prazer foi removida, como por exemplo, definindo a utilidade como a realização de desejos³⁵.

O utilitarismo é uma doutrina ética “teleológica” por dar primazia a uma visão do bem humano – concebido em termos da máxima satisfação possível de desejos e aspirações individuais – sobre princípios de justiça e do direito.³⁶

Em rota de colisão com os conceitos utilitaristas, Sandel³⁷, aponta que Immanuel Kant apresentou uma proposta alternativa para a questão dos direitos

³⁴ SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*; tradução Helena Matias e Maria Alice Máximo. – 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 51.

³⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Dominelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 85.

³⁶ VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo. UNESP, 2000, p. 31.

³⁷ SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*; tradução Helena Matias e Maria Alice Máximo. – 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 136/137.

e deveres, fundamentado na ideia de que somos seres racionais, merecedores de dignidade e respeito, e que a importância atribuída à dignidade humana define nossas concepções atuais dos direitos humanos universais.

1.2.1. John Stuart Mill e a defesa da igualdade de gêneros

Um outro grande nome do utilitarismo do século XIX foi John Stuart Mill, que teve como umas de suas principais obras o '*Utilitarismo*' publicada em 1861 e o ensaio '*A Sujeição das Mulheres*' de 1869, este último, merece especial atenção para o presente estudo.

Mill³⁸ dialoga no sentido de que a liberdade e a imparcialidade devem, a princípio, serem presumidas, e que se utilizando do argumento utilitarista, qualquer restrição deveria ser justificada pelo bem comum.

O argumento de Mill muito embora aceite a possibilidade da diferenciação legal de indivíduos com base em motivos a seu ver positivos, argumenta que, em relação às mulheres, não existiria a devida prova que viesse a justificar a diferenciação legal, em especial em relação ao sufrágio, ou mesmo justificar a submissão em relação aos homens.

Se a autoridade dos homens sobre as mulheres, quando estabelecida, pela primeira vez tivesse sido o resultado de uma comparação conscienciosa entre as várias modalidades de se constituir a organização da sociedade; se, após se haver tentado várias outras modalidades de organização social – o domínio das mulheres sobre os homens, a igualdade entre os dois, e as modalidades mistas que porventura fossem inventadas – se houvesse decidido, com base no testemunho da experiência, que a modalidade na qual as mulheres estão totalmente sob o domínio dos homens, sem nenhuma participação nos assuntos públicos, cada uma delas em particular sob a obrigação legal de obedecer ao homem ao qual associou seu destino, fosse a organização que melhor levasse à felicidade e ao bem-estar de ambos, então sua adoção universal poderia ser vista, justificadamente, como um possível prova de que, na época em que foi adotada, era a melhor.³⁹

³⁸ MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Revista Genero, v. 6, n. 2, v. 7, n. 1, p. 181-202, Niterói/RJ, 2006, p. 182.

³⁹ Ibid., p. 183.

Apresentando um argumento inovador para a época, Mill⁴⁰ defendeu que a subordinação dos sexos se baseou em mera teoria que jamais foi colocada em prova, e que as mulheres não teriam participado de uma deliberação que as colocassem como subordinadas aos homens, a superioridade física dos homens, segundo o filósofo, teria se convertido em um direito legalmente previsto, em semelhança ao que foi a escravidão.

Mas essa dependência, tal como existe hoje em dia, não é uma instituição original, que se tenha iniciado a partir de considerações de justiça e utilidade social – é a condição primitiva de escravidão que perdura após sucessivos abrandamentos e modificações ocasionados pela mesmas causas que suavizam os costumes gerais, e que colocaram todas as relações humanas progressivamente sob um maior controle da justiça e da influência da humanidade. Ela não perdeu a nódoa de sua origem cruel.⁴¹

Partindo da defesa inicial de que a igualdade e a liberdade devem ser presumidas, Mill⁴² atribuiu a eventuais opositores a necessidade de se comprovar que a posição subordinada aos homens das mulheres é a condição que lhe promove o maior bem-estar e satisfação, adiantando entretanto, que a tarefa seria árdua, já que a experiência demonstrava que as mulheres possuíam as mesmas condições para o exercício da vida pública em relação aos homens.

John Stuart Mill acreditava na igualdade de gêneros, e como membro do parlamento inglês defendeu, ainda que sem sucesso imediato, o sufrágio das mulheres⁴³, que veio a ser reconhecido apenas 45 anos após a sua morte em 1918.

Decorrido mais de um século do sufrágio feminino, o direito de votar e de receber votos ainda não foi capaz garantir, na grande maioria das democracias a adequada representatividade das mulheres nas respectivas casas legislativas, sendo que os pioneiros ensaios de Mill ainda são de grande utilidade na compreensão da condição de submissão das mulheres em relação aos homens enraizada na sociedade.

⁴⁰ Ibid., p. 184.

⁴¹ Ibid., p. 184.

⁴² Ibid., p. 182.

⁴³ HEYDI, Colin. **John Stuart Mill (1806-1873)**, tradução Fernanda Belo Contigo. Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia, Volume VI – Número 16. ISSN 1984-9052, Porto Alegre/RS, 2014, p. 197.

1.3. A IGUALDADE LIBERTÁRIA

Defendendo o livre mercado, a teoria de justiça libertária se opõe à regulamentação do governo, mas não em nome da eficiência econômica e, sim, em nome da liberdade humana⁴⁴, por esta teoria, os direitos seriam invioláveis e não poderiam ser sacrificados.

Para Hélio Gallardo⁴⁵, os libertários consideram que a melhor política social é não ter nenhuma, afirmando inclusive, que esta teoria é de grande aceitação e influência nos Estados Unidos por meio de Herbert Spencer, e sua obra *The Man versus The State*, que apresentou uma teoria evolucionista, inspirada de forma equivocada em conceitos de Charles Darwin, defendendo a sobrevivência do mais apto. Spencer já se manifestava contra a intervenção do Estado na era vitoriana ao final do século XIX, sendo um dos responsáveis pela criação da Liga de Defesa da Liberdade e da Propriedade⁴⁶.

Também defendendo a intervenção mínima do Estado, porém, de forma mais contundente, Robert Nozick⁴⁷ por meio de sua obra '*Anarquia, Estado e Utopia*', apresenta uma concepção contratualista que promoveria um acordo livre entre os cidadãos, se destacando como um dos principais autores da teoria libertária.

Diferentemente de Spencer, o Estado mínimo de Nozick⁴⁸ sugere que toda e qualquer ação do Estado que não seja a da proteção contra a força, o roubo e a fraude, ou seja, da fiscalização do cumprimento de contratos violará de alguma forma os direitos individuais de seus membros, que não devem, sob quaisquer justificativas, serem forçados a ajudarem os outros indivíduos, remetendo este conceito à distribuição da carga tributária.

⁴⁴ SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*; tradução Helena Matias e Maria Alice Máximo. – 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 80.

⁴⁵ GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, Tradução Patrícia Fernandes. – 1ª edição. – São Paulo: Ed. Unesp. 2014, p. 40.

⁴⁶ FERRARO, Aleeu Ravanello. **Neoliberalismo Políticas sociais: a naturalização da exclusão**. Estudos Teológicos, v. 45, n. 1, São Leopoldo/RS. 2005, p. 111.

⁴⁷ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**; tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1991, p. 357.

⁴⁸ Ibid., p. 9.

O Estado mínimo trata-nos como indivíduos invioláveis, que não podem ser usados de certas maneiras por outros como meios, ferramentas, instrumentos ou recursos. Trata-nos como pessoas que têm direitos individuais, com a dignidade que isso pressupõe. Tratando-nos com respeito ao acatar nossos direitos, ele nos permite individualmente ou em conjunto com aqueles que escolhermos, determinar nosso tipo de vida, atingir nossos fins e nossas concepções de nós mesmos, na medida em que sejamos capazes disso, auxiliados pela cooperação voluntária de outros indivíduos possuidores da mesma dignidade.⁴⁹

Álvaro de Vita argumenta que o objetivo de Nozick era estabelecer que os direitos individuais devem ser interpretados como “restrições à ação”, não se tratando do objeto final a ser perseguido⁵⁰, deste modo, na interpretação de Vita, Nozick rejeita o consequencialismo dos direitos, no sentido de que os direitos não prescrevem o que devemos fazer, pelo contrário, estabelecem restrições nas escolhas coletivas permissíveis⁵¹.

Além de mínimo, Nozick defende que o Estado seja neutro como única forma para a garantia dos direitos individuais, sendo que, nas palavras de Vita, “nenhum objetivo a ser realizado por meios políticos pode justificar, para Nozick, uma violação, por menos importante que seja, às constrições morais propostas por sua teoria”⁵².

Muito embora uma teoria libertária se apresente com características contratualistas, não se trataria de um contrato social padrão concebido por meio de um pacto original que regularia a autoridade política e aplicável a todos os cidadãos, pelo contrário, se trataria de um contrato privado entre os indivíduos e o Estado, sendo que ninguém poderia ser forçado a entrar ou permanecer neste acordo⁵³.

Rawls⁵⁴ aponta que uma teoria libertária pressupõe no momento de sua formação, a distribuição inicial das posses sem questionamentos de ordem moral, ou seja, de que as posses carregadas por cada indivíduo anteriores ao Estado seriam justas, e como a adesão ao contrato particular firmado com o

⁴⁹ Ibid., p. 357.

⁵⁰ VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo. UNESP, 2000, p. 50.

⁵¹ Ibid., p. 51.

⁵² Ibid., p. 54.

⁵³ RAWLS, John. **Justiça e democracia**: tradução Irene A. Paternot; seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. – São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 12.

⁵⁴ Ibid., p. 10.

Estado não é obrigatória, a transmissão futura destas posses será igualmente justa.

Uma teoria libertária define certos princípios de justiça básicos que regem a aquisição dos bens (a apropriação das coisas que antes não pertenciam a ninguém) e a transferência das posses de uma pessoa (ou de uma associação) para outra. A configuração justa das posses é então definida de forma recorrente: uma pessoa tem um título (no sentido jurídico) para a posse de tudo o que ela tiver adquirido em conformidade com os princípios de justiça relativos à aquisição e à transferência, e ninguém tem o direito a alguma coisa fora da aplicação reiterada desses princípios. Se partimos de um estado de natureza no qual o estado existente das posses é justo, e se cada um agir sempre depois em conformidade com a justiça das aquisições e das transferências, então todas as configurações posteriores devem da mesma forma ser reconhecidas como justas. A teoria sustenta que os princípios da justa aquisição e da justa transferência preservam a justiça das posses pelo desenrolar das transações na história, por mais extenso que seja.⁵⁵

Tomando como base que a posse inicial dos bens e por consequência suas futuras transmissões seriam justas, observa-se que a igualdade libertária visa privilegiar as relações de mercado, possibilitando que o indivíduo à receba a integralidade dos frutos de seu próprio trabalho, portanto, aquele que produz mais consequentemente receberá mais, independentemente dos motivos que levaram cada indivíduo a estar na posição que está, neste sentido, os libertários defendem uma intervenção mínima do Estado sobre as relações entre pessoas, promovendo a política de mercado como reguladora das relações sociais.

Parece óbvio então, que a lógica libertária é oposta à hipótese defendida por este trabalho, já que os libertários abominam a intervenção do Estado sobre as relações entre pessoas, seus princípios de justiça não se aplicam à estrutura básica e, portanto, qualquer política de cotas ou vantagens de indivíduos sobre outros, independentemente de suas oposições iniciais, será amplamente rechaçada.

Além do mais, o Estado concebido por uma teoria libertária deverá necessariamente ser neutro nas relações de seus integrantes, exceto nos casos de roubo, fraudes, etc., independente das razões que poderiam justificar eventual intervenção, desse modo, a busca pela adequada representatividade

⁵⁵ Ibid., p. 11.

feminina nas casas legislativas dependeria exclusivamente da mobilização e eventuais conquistas dos grupos de minorias, sem qualquer intervenção estatal, tarefa bastante árdua se considerarmos o mercado como regulador das relações sociais.

1.4. O IGUALITARISMO

1.4.1. O igualitarismo de John Rawls

A obra de John Rawls, para Amartya Sen, se mostra a mais influente e mais importante relacionada ao tema da igualdade apresentada neste século⁵⁶, a “justiça rawlsiana”, ou justiça por equidade, também chamada de justiça distributiva e liberalismo igualitário.

Em mesmo sentido, Álvaro de Vita defende que a justiça como equidade apresentada por Rawls é referência central, ainda que não seja a única, para qualquer discussão sobre o liberalismo igualitário⁵⁷.

Robert Nozick, defensor de uma intervenção estatal mínima, coloca a obra *‘Uma teoria da justiça’* de John Rawls, como um trabalho fonte de ideias esclarecedoras, indicando que os filósofos políticos da atualidade teriam que, desde então, iniciar seus trabalhos tomando como base a teoria de Rawls ou então explicar porque não o fazem⁵⁸.

John Rawls apresentou um estado hipotético de igualdade primordial chamado de ‘posição original’, onde as pessoas ao desconhecerem suas funções dentro da sociedade, ou o que viriam a ser, se homens ou mulheres, se deficientes ou não, se ricos ou pobres, tomariam decisões equitativas, visando o benefício mútuo, já que os indivíduos, ao tomarem as decisões, temeriam os riscos dos desprivilegiados caso um destes venham a ser.

Rawls acreditava que o procedimento adotado pela posição original resultaria em acordos equitativos no sentido de que quaisquer princípios acordados nesta posição seriam justos. Desse modo, a posição original nada

⁵⁶ SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**; tradução e apresentação de Ricardo Dominelli Mendes, - 4º Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 129.

⁵⁷ VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo. UNESP, 2000, p. 22.

⁵⁸ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**; tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1991, p. 291/292.

mais seria que a ideia de uma justiça procedimental pura, que procurava de alguma forma excluir a discórdia entre os homens pelo emprego hipotético de um véu de ignorância, que retiraria de cada indivíduo alocado na posição original o conhecimento de sua situação, cabendo ao mesmo avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais⁵⁹.

De forma interessante, Sandel⁶⁰ coloca que a teoria da justiça de Rawls, ao conceber o véu da ignorância, se referindo à ‘posição original’, nos afastaria da escolha pelo utilitarismo, já que o indivíduo poderia temer fazer parte de uma minoria oprimida, como também afastaria a escolha libertária, já que de mesma forma, existira o risco de ser um sem-teto, assim, o melhor seria evitar um sistema que possa vir a deixar desamparado ou que não ajude aquele sob os efeitos do véu.

O objetivo de Rawls⁶¹ ao apresentar a sua teoria, era organizar uma concepção de justiça que generaliza e eleva a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social, no sentido de que a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituiriam o objetivo do acordo original.

A ideia intuitiva da justiça como equidade consiste em pensar os princípios fundamentais de justiça como constituídos, eles mesmos, o objeto de um acordo original em uma situação inicial adequadamente definida. Esses princípios são os que pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam nessa situação de igualdade para estabelecer os termos básicos de sua associação. Deve-se demonstrar, portanto, que os dois princípios de justiça são a solução do problema da escolha apresentado pela posição original. Para tanto, é preciso demonstrar que, dadas as circunstâncias das partes, e seus conhecimentos, suas convicções e seus interesses, um acordo fundamentado nesses princípios é a melhor maneira de cada pessoa garantir seus objetivos, à luz das opções disponíveis.⁶²

⁵⁹ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 166.

⁶⁰ SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**; tradução Helena Matias e Maria Alice Máximo. – 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 179.

⁶¹ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 13.

⁶² Ibid., p. 144.

Os princípios defendidos por Rawls, na visão de Gargarella⁶³, sugerem muito mais como critérios que destinam a ser aplicados à ‘estrutura básica da sociedade’ do que para resolver casos particulares, como problemas cotidianos de justiça.

Álvaro de Vita⁶⁴ complementa que uma concepção de justiça com pretensão de constituir a base normativa de uma sociedade democrática, deve, assim como Rawls buscou apresentar, uma justificação perante todos os cidadãos, para que estes aceitem os princípios norteadores sem a necessidade de se pressupor a existência de uma doutrina abrangente.

Mediante a aplicação do sistema concebido por Rawls, os membros de uma sociedade em sua posição original e sob o véu da ignorância, chegariam na formação de dois princípios básicos, sendo eles segundo o autor:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.
Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.⁶⁵

Rawls indica que os dois princípios de justiça concebidos pela sua teoria de justiça devem estar dispostos em ordem de preferência, sendo o primeiro mais importante que o segundo, ou seja, não será permitida a violação de liberdades fundamentais sob a justificativa de maiores benefícios sociais e econômicos, a não ser que estas liberdades estejam em conflito com outras liberdades fundamentais, que por serem de igual relevância poderão ser limitadas⁶⁶.

Ao analisar os princípios de justiça concebidos por Rawls, Sen afirma que esta escolha representa o “primeiro ato de desdobramento multiestágio da

⁶³ GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**; tradução Alonso Reis Freire, revisão da tradução Elza Maria Gasparotto, revisão técnica Eduardo Appio, - São Paulo: WWF Martins Fontes, 2008, p. 19.

⁶⁴ VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo. UNESP, 2000, p. 32.

⁶⁵ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 73.

⁶⁶ Ibid., p. 74.

justiça social”⁶⁷, onde pelo qual as instituições reais seriam selecionadas tendo como base os princípios de justiça escolhidos, desse modo, cada sociedade poderia deliberar por princípios diferentes levando em consideração suas particularidades.

Em decorrência da formulação dos dois princípios de justiça, Rawls⁶⁸ afirma que todos os valores sociais ou também chamados de bens primários, como liberdade e oportunidade, renda e riqueza, bem como as bases sociais do autorrespeito, necessariamente devem ser distribuídos de forma igualitária entre seus membros, sendo que a distribuição desigual apenas será permitida quando mais vantajosa para todos, ou, quando no mínimo proporcionar vantagens aos menos afortunados, surgindo assim o princípio de diferença.

O princípio de diferença conforme então indicado por Rawls, representa “uma concepção fortemente igualitária”⁶⁹ que tem por objetivo garantir vantagens aos mais desfavorecidos quando não for possível uma distribuição vantajosa para todas as pessoas.

A possibilidade de se estabelecer a distribuição desigual de recursos em benefício dos menos afortunados é a lógica defendida pela justiça igualitária, colocada por Rawls como justiça por equidade.

Na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para o benefício de todos. A estrutura básica é um sistema de normas públicas que define um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos a fim de produzir um total maior de benefícios e atribui a cada um deles certos direitos reconhecidos a uma parte dos ganhos. O que cada pessoa faz depende do que as normas públicas determinam que ela tem o direito de fazer, e aquilo que a pessoa tem o direito de fazer depende do que ela faz. Chega-se à distribuição que resulta disso honrando-se os direitos definidos pelo que a pessoa se compromete a fazer à luz dessas expectativas legítimas.⁷⁰

⁶⁷ SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**; tradução e apresentação de Ricardo Dominelli Mendes, - 4º Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 86/87.

⁶⁸ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 75.

⁶⁹ Ibid., p. 91.

⁷⁰ Ibid., p. 103.

Diversas críticas foram realizadas à teoria da justiça de Rawls, muitas delas vieram a ser reconhecidas pelo próprio autor⁷¹, uma vez que a ideia apresentada originalmente possuía, conforme dito, o traço essencial de que todos os cidadãos de uma sociedade bem ordenada pela teoria da justiça com equidade, aceitariam os dois princípios básicos de sua concepção, contudo, esta concepção não se comprovou realista diante da pluralidade de doutrinas abrangentes, religiosas, filosóficas e morais.

Rawls⁷² passou então a abordar sua teoria elaborando uma concepção política de justiça independente, que a partir de ideias políticas fundamentais se forme uma base de consenso proveniente de uma superposição de doutrinas em prol das instituições democráticas, nomeado de justiça como equidade.

Pela teoria da justiça como equidade, Rawls afirmou que as instituições da estrutura básica da sociedade seriam consideradas justas desde que atendessem aos princípios concebidos pelos indivíduos desta sociedade, escolhidos pela posição original como artifício de representatividade⁷³.

Para a teoria de justiça como equidade, Rawls novamente utilizou-se de dois princípios básicos importantes, sendo o primeiro deles o mesmo princípio já apresentado quando da teoria da justiça, buscando apresentar uma inovação para o segundo:

- (1) Cada pessoa tem um direito ao sistema mais extenso de liberdades básicas iguais para todos que seja compatível com um mesmo sistema de liberdades para todos.
- (2) As desigualdades sociais e econômicas são autorizadas, com a condição (a) de que estejam dando a maior vantagem ao mais desfavorecido e (b) de que estejam ligadas a posições e funções abertas para todos, nas condições de justa igualdade de oportunidades.⁷⁴

O fato é que, independentemente da mudança conceitual estabelecida pelo próprio Rawls, que de uma concepção contratualista passa para uma abordagem política, em nenhum momento este abandona sua essência de se

⁷¹ RAWLS, John. **Justiça e democracia**: tradução Irene A. Paternot; seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. – São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. IX.

⁷² Ibid., p. XI.

⁷³ Ibid., p. 20.

⁷⁴ Ibid., p. 20.

buscar garantias mínimas de equidade, o que se comprova pelos princípios básicos de sua justiça com equidade.

Rawls⁷⁵ acreditava que sua teoria poderia resolver os problemas decorrentes das desigualdades de perspectivas de vida entre os cidadãos, no caso, a igualdade formal de direitos não garantiria que indivíduos de diferentes posições sociais tivessem o mesmo rol de oportunidades, portanto, reequilibrar mesmo que de forma mínima o ponto de partida era o objetivo para se evitar o acúmulo de vantagens a longo prazo.

Em relação à igualdade de gênero Rawls foi omissivo, em especial em '*Uma Teoria da Justiça*', não se pronunciando diretamente sobre o tema, todavia, isto não significa que o mesmo não esteve sensível às críticas recebidas ao longo dos anos. Na introdução de '*O Liberalismo Político*', Rawls⁷⁶ esclarece que parte das críticas recebidas certamente decorrem da não observação da posição original como artifício de representação.

Dessa forma, continuo achando que, se dispusermos das concepções e princípios adequados às questões históricas básicas, essas concepções e princípios terão larga aplicação aos nossos próprios problemas. A mesma igualdade da Declaração da Independência que Lincoln invocou para condenar a escravidão pode ser invocada para condenar a desigualdade e a opressão das mulheres. Penso que é uma questão de entender o que os princípios anteriores requerem sob outras circunstâncias e de insistir para que sejam postos em práticas pelas instituições existentes.⁷⁷

De fato, ao se considerar as exigências estabelecidas por Rawls para a posição original, o gênero será um dos, entre tantos, atributos desconhecidos pelos indivíduos que estão sob os efeitos do véu da ignorância, desse modo, supõem-se que para Rawls, o acordo entabulado entre seus integrantes respeitaria a ideia da justiça por equidade e consequentemente não aceitaria a subordinação das mulheres em relação aos homens mesmo no âmbito familiar, atendendo assim ao disposto no primeiro e principal princípio de justiça.

⁷⁵ Ibid., p. 19-20.

⁷⁶ RAWLS, John. **O liberalismo político**; tradução Dinah de Abreu Azevedo, revisão da Tradução Álvaro de Vita, 2ª edição. Ática. São Paulo. 2000, p. 37.

⁷⁷ Ibid., p. 37.

Quando Rawls⁷⁸ menciona o uso da posição original como “artifício de representação”, o autor é claro em afirmar que a posição original não representa um momento passado que antecede a tudo, mas sim representa o “aqui e agora”, ou seja, o exercício da posição original se utiliza dos princípios de igualdade conhecidos pela própria sociedade, e esta representação pode se repetir conforme novas exigências passam a ser conhecidas.

Compreende-se neste sentido, que no momento em que Rawls concebeu a posição original, ele mesmo não visualizou a questão relacionada às mulheres e à desigualdade perante os homens, mas no momento em que situação passa a ser de conhecimento, um novo acordo concebido através da posição original como artifício de representação pode excluir a desigualdade por exigência.

Parece certo, portanto, que a justiça por equidade possibilitaria o suporte teórico para o enfrentamento do problema abordado pelo presente trabalho, que se refere a sub-representatividade feminina no Poder Legislativo e o combate ao patriarcado, ainda que não exista um diálogo direto promovido pelo próprio Rawls com a causa feminina.

No Brasil, a equidade é princípio desejado pela Constituição de 1988⁷⁹, e para possibilitar que a igualdade material seja alcançada, o Estado pode utilizar-se de políticas públicas de cunho universalista, alcançando um indeterminado número de pessoas, ou, lançar mão de ações de natureza estrutural e ações afirmativas, focado em grupos sociais determinados, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

⁷⁸ Ibid., 68-69.

⁷⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Artigo 3º - Constituem objetivos da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

1.4.2. A igualdade de recursos de Ronald Dworkin

Ronald Dworkin inicia seus estudos em '*A virtude soberana*', apresentando uma crítica ao princípio igualitarista genuíno, aquele que estabelece a necessidade da distribuição igual de riquezas entre seus membros independente das escolhas individuais de cada um deles em relação a suas perspectivas de vida, indicando que a igualdade de consideração, esta sim, segundo o autor, seria a que de fato importa, tanto que poderia coexistir com a distribuição desigual de recursos⁸⁰.

A busca pelo bem-estar não poder ser, para Dworkin, o objeto central de uma teoria da justiça diante da imensa dificuldade em se estabelecer as diferentes concepções de bem-estar, utilizando-se de um exemplo onde um pai necessita redigir um testamento entre seus filhos para a distribuição da herança, e que estes filhos possuem opiniões distintas sobre o que julgam como bem-estar.

O exemplo elaborado por Dworkin⁸¹ apresenta cinco filhos, onde o primeiro é deficiente visual, o segundo possui um estilo de vida oneroso, o terceiro com grande pretensão política, o quarto filho um poeta com um padrão de vida humilde e o quinto e último filho um escultor habituado a trabalhar com materiais caros.

O raciocínio de Dworkin corre no sentido de que este pai, caso procure promover o bem-estar de cada um de seus filhos, deverá levar em conta suas respectivas preferências individuais, culminando na distribuição desigual da fração da herança. Entretanto, o autor indica que as preferências excêntricas não devem ser agraciadas com mais recursos e, por este motivo, não seria possível obter-se o êxito na promoção do bem-estar⁸².

Ainda em relação ao exemplo do testamento, a divisão em iguais proporções dos valores não promoveria a maior satisfação do filho poeta que não vê necessidade no luxo, ou mesmo para o filho com gostos dispendiosos

⁸⁰ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. X/XI.

⁸¹ Ibid., p. 5.

⁸² Ibid., p. 23.

em relação ao seu estilo e vida, que não receberia quantia suficiente para a manutenção deste padrão.

A abordagem de Dworkin acaba por promover uma crítica ao princípio de diferença concebido por John Rawls, já que a divisão dos bens primários promovida pela justiça por equidade não levaria em consideração a opção de vida e consequente responsabilidade de cada indivíduo sobre elas.

Cada um de nós defende um ponto de vista pessoal, ambições e compromissos próprios que temos liberdade de perseguir, livres das reivindicações dos outros por igual atenção, interesse e recursos. Insistimos em uma esfera de soberania moral individual dentro da qual cada um pode preferir os interesses da família e dos amigos, dedicando-se a projetos egoístas, ainda que grandiosos. Qualquer concepção de justiça no comportamento pessoal, qualquer teoria sobre o modo como a pessoa justa se comporta com relação aos outros, limitará essa esfera da soberania pessoal, mas nenhuma concepção aceitável à maioria de nós será capaz de eliminá-la por inteiro.⁸³

Outro problema levantado por Dworkin em relação ao princípio de diferença se revela sobre as pessoas com deficiência, que, segundo o autor, não estariam corretamente atendidas pela utilização unicamente de um sistema econômico⁸⁴, ou seja, um deficiente, mesmo em uma condição econômica mais favorável, poderá ainda sim estar em desvantagem em relação a alguém que muito embora seja menos afortunado, não sofra de algum tipo de limitação física ou mental.

Em mesmo sentido, Amartya Sen também aponta as limitações do princípio de diferença focado unicamente nos bens primários, muito embora indique que Rawls buscou formas de corrigir o foco na distribuição dos recursos em relação aos deficientes, porém de forma limitada.

De fato, Rawls recomenda corretivos especiais para as “necessidades especiais”, como as inaptidões e as deficiências, ainda que isso não seja parte de seus princípios de justiça. Essas correções não acompanham o estabelecimento da “estrutura institucional básica” da sociedade na “fase

⁸³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**; tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 23.

⁸⁴ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**; tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 148.

institucional”, mas aparecem mais tarde, por ocasião do *uso* das instituições já estabelecidas, particularmente na “fase legislativa”. Isso torna muito claro o alcance da motivação de Rawls, e a pergunta a ser feita é se essa é a maneira adequada de retificar a cegueira parcial da perspectiva dos recursos e bens primários nos princípios de justiça de Rawls.⁸⁵

Na tentativa de apresentar uma solução ao problema destacado no princípio de diferença de Rawls, Dworkin propõe por meio de uma igualdade liberal, estabelecer um processo visando a igualdade de recursos, sendo que estes recursos podem ser pessoais, como talento, características físicas, mentais e emocionais que não poderiam ser comercializados, e impessoais, que se referem as propriedades em geral, e que, portanto, podem ser transferidos.

O processo concebido por Dworkin visa igualar os recursos impessoais, compensando por meio de um seguro hipotético, as diferenças advindas dos recursos pessoais.

Enquanto Rawls usa a perspectiva dos recursos em seus princípios de justiça através do índice de bens primários, efetivamente ignorando as variações da conversão entre recursos e capacidades, o uso efetivo por Ronald Dworkin da perspectiva dos recursos possibilita de forma explícita a consideração dessas variações através de um pensamento habilmente orientado para o mercado, mais especificamente através da utilização de um mercado primordial imaginário de seguros contra as desvantagens da conversão. Nesse experimento mental, supõe-se que as pessoas, sob um véu de ignorância de uma posição original à maneira de Rawls, entram nesse mercado hipotético que vende seguros contra as respectivas desvantagens.⁸⁶

Por meio do leilão de recursos, Dworkin promove uma teoria onde os recursos impessoais, aqueles que podem ser comercializados, são catalogados como oportunidades de igual valor, assim, os membros de uma sociedade, portadores de um mesmo número de fichas, poderão fazer lances em um mercado dentro de suas preferências, o objetivo é que o indivíduo fará lances maiores para as oportunidades de sua preferência e, com isso, não desejará outra vida que não seja a por ele concebida quando do leilão.

⁸⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 295.

⁸⁶ Ibid., p. 298.

Dworkin⁸⁷ afirma que o leilão promoveria um “teste de cobiça” entre seus envolvidos, uma vez que o valor de cada recurso estaria diretamente relacionado com a sua importância dentro de cada sociedade, bem como a importância que cada indivíduo o atribuiu, evidentemente, por se tratar de um leilão, o respectivo recurso cobiçado por um grande número de pessoas seria adquirido mediante lances maiores, reduzindo o número de fichas, distribuídas igualitariamente no início do leilão, para outras preferências.

O objetivo de Dworkin ao conceber o leilão de recursos, era possibilitar que os indivíduos levassem a vida que planejassem, ou que ao menos tivessem esta chance, no caso, os indivíduos seriam responsáveis pelas escolhas que fizessem, aqueles que optassem por uma vida mais estável e segura não poderiam reclamar daqueles que arriscaram e ganharam mais dinheiro, assim como os que arriscaram e perderam não poderiam reclamar das consequências da vida que optaram.

Evidentemente, Dworkin busca estabelecer uma forma de evitar o conflito entre igualdade e liberdade, já que a liberdade de escolha tem papel importantíssimo no processo da igualdade de recursos por meio do mercado de seguros.

1.4.3. A igualdade de capacidades de Amartya Sen

Amartya Sen defende que a renda ou riqueza são formas inadequadas de classificar e julgar vantagens das pessoas, remetendo ao pensamento aristotélico de que a riqueza não é o bem que procuramos⁸⁸, como solução, o autor indica a possibilidade de avaliar a igualdade de capacidade dos indivíduos.

Para Sen, a capacidade de um indivíduo está diretamente relacionada à sua liberdade substantiva, ou seja, da capacidade real que este indivíduo possui de realizar as coisas que de fato valoriza.

A abordagem se concentra nas vidas humanas, e não apenas nos recursos que as pessoas têm, na forma de posse ou usufruto

⁸⁷ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**; tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 86.

⁸⁸ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 287.

de comodidades. Renda e riqueza são muitas vezes tomadas como o principal critério do êxito humano. Ao propor um deslocamento fundamental do foco de atenção, passando dos meios de vida para as *oportunidades reais* de uma pessoa, a abordagem das capacidades visa uma mudança bastante radical nas abordagens avaliativas padrão amplamente utilizadas em economia e ciências sociais.⁸⁹

Sob o argumento de que a riqueza não é bem o que procuramos, mas sim um meio para muitas finalidades, Sen acredita que, por meio da avaliação das capacidades, se promoverá uma ampliação do exercício avaliativo, já que pessoas com a mesma quantidade de recursos podem possuir capacidades totalmente distintas.

Um exemplo utilizado por Sen sugere a análise da distribuição de recursos dentro do ambiente familiar, já que a renda da família é representada pela soma dos ganhos de seus membros economicamente ativos e, na hipótese desta renda ser utilizada de forma desproporcional, visando benefício de determinados familiares e detrimento de outros, ou seja, para aqueles que foram negligenciados, a análise tomada unicamente pela riqueza será um tanto quanto obscura, já que não refletirá as capacidades reais de forma individual.

Se a renda familiar é desproporcionalmente usada para promover os interesses de alguns familiares em detrimento de outros (por exemplo, se há uma preferência sistemática pelos meninos na alocação dos recursos dentro da família), então a extensão da privação dos membros negligenciados (as meninas, no exemplo considerado) pode não estar adequadamente refletida pelo valor agregado da renda familiar. O preconceito de gênero parece ser um fator importante na atribuição de recursos da família em muitos países da Ásia e do norte da África. A privação das meninas é facilmente e confiavelmente avaliada pela consideração da privação de capacidades que se traduz, por exemplo, em maior mortalidade, morbidade, desnutrição ou negligência médica do que pelos resultados encontrados com base na comparação entre rendas das diferentes famílias.⁹⁰

O ambiente familiar é, de fato, um bom exemplo para a compreensão das diferenças entre as capacidades e de porque esta forma de abordagem pode apresentar resultados eficazes na busca da igualdade, já que as mulheres,

⁸⁹ Ibid., p. 287-288.

⁹⁰ Ibid., p. 291-292.

relegadas costumeiramente ao trabalho doméstico⁹¹, não possuem a mesma consideração que os homens para promoverem aquilo que de fato valorizam, muito embora uma avaliação pautada unicamente na renda poderia apontar a desnecessidade de reequilíbrio ou interferência estatal.

A abordagem das capacidades de Sen visa, portanto, julgar a capacidade real para o exercício daquilo que se valoriza, por consequência, o valor está na liberdade que uma pessoa tem para decidir entre as coisas que de fato valoriza, entretanto, para o autor, à perspectivas das capacidades não se mostra uma nova teoria de justiça capaz de resolver todas as questões relacionadas à desigualdade e igualdades, sugerindo uma análise multidimensional sobre as diversas características distintas da ideia de liberdade⁹².

A abordagem das capacidades apresentadas por Sen, mostra-se bastante semelhante à distribuição de recursos do Dworkin em termos de objetivo final, mas diferenciam-se no modo de sua concepção.

Dworkin argumenta que sua distribuição de recursos, assim como a igualdade de capacidades, leva em consideração as escolhas individuais, bem como que as pessoas devem assumir a responsabilidade de seus atos⁹³, por outro lado, Dworkin sustenta que a abordagem por meio dos recursos enfrenta corretamente um maior número de situações como, por exemplo, em relação aos viciados, bem como, pelo fato de que seria praticamente impossível para o Estado promover a igualdade de capacidades, sem que antes seja promovida a igualdade de recursos⁹⁴.

Sen, por sua vez, responde aos apontamentos de Dworkin, sugerindo que não haveria razão para afastarmos a igualdade de capacidades em preferência pela igualdade de recursos, se os recursos são apenas instrumentos, e não o fim em si mesmo⁹⁵. Sen ainda coloca que a abordagem de recursos de

⁹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Dominelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 252/253.

⁹² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 343.

⁹³ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**; tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 403.

⁹⁴ Ibid., p. 425.

⁹⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 300.

Dworkin poderia servir apenas como uma dentre várias outras abordagens capazes de compreender e exemplificar a compensação e distribuição de recursos, mas não consideraria imprevisibilidades no avanço da justiça e a eliminação da injustiça, para a qual o mercado de seguros não estaria preparado⁹⁶.

Em relação à desigualdade de gênero, Amartya Sen⁹⁷ discorre sobre as disparidades das mulheres em relação aos homens existentes tanto em relação ao trabalho, mediante menor remuneração, como também em relação ao ambiente familiar e a atribuição de tarefas domésticas, na educação recebida e índices de morbidade, principalmente em países em desenvolvimento, razão pela qual um abordagem pautada exclusivamente pela distribuição de recursos não seria suficiente.

De fato, no contexto das divisões intrafamiliares, não é fácil subdividir a renda total doméstica em renda que vão respectivamente para os diferentes membros da família. A divisão pode assumir uma forma desigual, especialmente em relação a necessidades, mas isto é difícil de traduzir em diferenciais de renda, o que seria um estranho conceito para se usar no exame das divisões intrafamiliares. A desigualdade dentro da família é de *uso* de recursos e de *transformação* deste uso em capacidade para realizar funcionamentos, e nenhuma classe de informação é capturada adequadamente por qualquer noção construída de “distribuição de renda” dentro da família.⁹⁸

Hipoteticamente, mediante a aplicação dos conceitos de Sen, uma mulher que eventualmente se candidate a uma vaga para Câmara dos Deputados por determinado partido ‘X’, mesmo que receba quantidade igual de recursos para campanha em relação a um outro candidato do sexo masculino do mesmo partido ‘X’, poderá ainda sim, ter menos chances de se eleger devido a diferenças das capacidades entre os mesmos, diferenças estas que decorrem da cultura patriarcal que afasta as mulheres de atividades na esfera pública.

A intervenção do Estado na promoção da representatividade das mulheres se encaixa no fundamento da igualdade nas capacidades, haja vista

⁹⁶ Ibid., p. 302.

⁹⁷ SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**; tradução e apresentação de Ricardo Dominelli Mendes, - 4º Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 190.

⁹⁸ Ibid., p. 191.

que a alteração do quadro de sub-representatividade pode ser benéfico para a promoção do bem estar das mulheres na reversão do patriarcado.

1.4.4. A abordagem multidimensional de Amartya Sen: igualdade versus liberdade

Amartya Sen⁹⁹ em sua obra *‘A ideia de justiça’*, contrasta com a maioria das teorias da justiça modernas, em uma tentativa de investigar comparações baseadas nas realizações ao invés da tradicional busca de uma sociedade perfeita.

Dois são os argumentos iniciais utilizados por Sen¹⁰⁰ em *‘A ideia de justiça’*, sendo o primeiro a dificuldade em se propor um acordo arrazoado e imparcial, e o segundo a necessidade de enfoque nas realizações e consequências do que simplesmente em identificar instituições e regras corretas.

Como uma das formas para se demonstrar a dificuldade em se estabelecer uma teoria única de justiça capaz de responder a todos os questionamentos, Sen utiliza-se de um exemplo envolvendo três crianças e uma flauta. As crianças são Anne, Bob e Carla, e entre elas deverá ser distribuída uma única flauta. O argumento de Anne é que a mesma é a única que saberia tocar a flauta, Bob sustenta que é pobre, sendo o único que não teria condições financeiras de comprar uma flauta ou mesmo outros brinquedos e, Carla defende a posse da flauta sob o argumento de que foi ela quem a teria feito após longa dedicação. Vejamos a narração do próprio autor:

Permitam-me ilustrar o problema com um exemplo em que você tem de decidir qual dentre três crianças – Anne, Bob e Carla – deve ficar com uma flauta pela qual estão brigando. Anne reivindica a flauta porque ela é a única que sabe tocá-la (os outros não negam este fato) e porque seria bastante injusto negar a flauta a única pessoa que realmente sabe tocá-la. Se isso fosse tudo o que você soubesse, teria uma forte razão para dar a flauta à primeira criança. Em um cenário alternativo, é Bob que se manifesta e defende que a flauta seja dele porque, entre os três, é o único tão pobre que não possui brinquedo algum. A flauta lhe permitiria brincar (os outros dois admitem que são mais ricos e dispõem de uma boa quantidade de atrativas

⁹⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 11.

¹⁰⁰ Ibid., p. 39/40.

comodidades) se você tivesse escutado apenas Bob, teria uma forte razão para dar a ele a flauta. Em outro cenário alternativo, é Carla quem observa que ela, usando as próprias mãos, trabalhou zelosamente durante muitos meses para fazer a flauta (os outros confirmam esse fato) e só quando terminou o trabalho, “só então”, ela reclama, “esses expropriadores surgiram para tentar me tirar a flauta”. Se você só tivesse escutado a declaração de Carla, estaria inclinado a dar a ela a flauta. Tendo ouvido as três crianças e suas diferentes linhas de argumentação, você terá que fazer uma difícil escolha.¹⁰¹

O raciocínio de Sen¹⁰² é no sentido de que ao se analisar os argumentos de Anne, Bob e Carla individualmente, o leitor estaria inclinado a aceitar qualquer um dos três, entretanto, ao se deparar com todos os posicionamentos, a decisão para quem deve ficar a flauta passaria a ser bastante difícil. A dificuldade na verdade surge porque Anne, Bob e Carla representam simultaneamente as teorias utilitária, igualitária e libertária, e que para cada um de seus signatários, a resposta do exemplo seria fácil, porém com soluções totalmente diferentes.

O fato é que muito embora Sen apresente a metáfora, ele mesmo não propõe uma resposta, pelo contrário, sua narrativa tende a criar dúvida no leitor que não consegue decidir, principalmente entre as teorias igualitária e libertária. O leitor acaba por perceber que sua decisão é tomada por opções ideológicas, já que não consegue, aparentemente, desconstituir o argumento contrário à sua decisão.

A conclusão dessa discussão é que tanto a igualdade como a liberdade devem ser vistas como multidimensionais dentro de seus amplos conteúdos. Temos razão para evitar a adoção de uma visão estreita e unifocal da igualdade ou da liberdade, que ignora todas as outras considerações que esses valores exigem. Essa pluralidade tem de ser parte de uma teoria da justiça, que necessita estar atenta a vários aspectos diferentes que cada uma dessas grandes ideias – liberdade e igualdade – invoca.¹⁰³

Portanto, a metáfora apresentada por Sen visa justificar a necessidade de uma teoria multidimensional, que considere diversas abordagens de justiça possíveis, e não apenas uma única.

¹⁰¹ Ibid., p. 43.

¹⁰² Ibid., p. 43.

¹⁰³ Ibid., p. 351.

Considerando apenas os fatos indicados na metáfora, três seriam as respostas possíveis, a primeira, por meio da lógica utilitarista, a flauta deveria ser entregue a Anne, por ser a única que saberia tocar, e dando-se finalidade ao instrumento musical se promoveria a felicidade também dos demais envolvidos. Em outras palavras, permanecendo a flauta com Bob ou Carla, a soma das satisfações não se alteraria, e apenas por Anne é que a satisfação coletiva alcançaria o seu maior grau, já que não é difícil imaginar que Bob e Carla, ainda que contrariados por não ficarem com flauta, poderiam ficar mais felizes por escutar as músicas que Anne venha a tocar, situação que não se repetiria caso a decisão fosse tomada em benefício de outra criança.

Trazendo a teoria igualitarista para a metáfora, Bob, a criança declaradamente pobre, que não possui outros brinquedos é quem ficaria com a flauta segundo o raciocínio de Sen, sob a alegação de que ela não possui condições de adquirir por outros meios, e que Anne e Carla, por serem conhecidamente mais ricos, ao menos em comparação a Bob, não seriam prejudicados pela divisão por ele pretendida, já que possuem recursos para a aquisição de outra flauta ou de outros brinquedos, em outras palavras, a eventual distribuição desigual apenas se faria permitida em benefício do mais desfavorecido.

Aplicando-se a igualdade libertária ao exemplo de Anne, Bob e Carla, a flauta necessariamente deveria permanecer com Carla pelo simples motivo lógico de que foi ela quem a fez, e nada mais justo seria que com ela fique, sendo irrelevante o fato de Carla não ter condições de promover a satisfação coletiva já que não sabe tocar a flauta, e também porque Carla, individualmente, não responde pela situação econômica de Bob.

Inegável que os termos, assim expostos, pareçam bastante razoáveis, afinal, porque Carla deveria entregar para Anne ou Bob a flauta que produziu? A resposta está no próprio exemplo elaborado minuciosamente por Amartya Sen com o objetivo de promover este impasse, já que a flauta é um bem indivisível, ou seja, remete a ideia de escassez e a necessidade de adoção de critérios racionais para a distribuição de bens escassos.

Também quero chamar a atenção para o fato bastante óbvio de que as diferenças entre os argumentos justificativos das três

crianças não representam divergências sobre o que constitui a vantagem individual (cada uma das crianças considera vantajoso ganhar a flauta e acomoda esse fato em seus respectivos argumentos), mas sobre os princípios que devem governar a alocação de recursos em geral. Suas divergências são sobre como os arranjos sociais devem ser estabelecidos e quais instituições sociais devem ser escolhidas e, através disso, sobre quais realizações sociais devem vir a acontecer. Não se trata apenas nas diferenças entre os interesses pelo próprio benefício das três crianças (embora, é claro, eles sejam diferentes), mas do fato de que cada um dos três argumentos aponta para um tipo diferente de razão imparcial e não arbitrária.¹⁰⁴

O objetivo de Amartya Sen, por meio de sua metáfora, era demonstrar que nenhuma teoria de justiça poderia solucionar todos os casos, ainda que o autor considere o igualitarismo como a teoria de justiça mais influente do século, para o mesmo, o fundamento libertário não poderia ser simplesmente ignorado.

Ocorre, como já apresentado, que a lógica igualitária não se propõe para subtração de bens e recursos dos mais afortunados para a divisão entre os que nada tem, mas sim, proporcionar meios para que se promova a equidade entre os indivíduos, possibilitando que todos tenham condições de exercer sua liberdade e terem acesso a igualdade material.

Rawls inclusive cita em *‘Uma Teoria da Justiça’* o sentido aristotélico de justiça, que é o de se evitar a obtenção de vantagem em benefício próprio, tomando o que pertence ao outro, indicando que sua teoria se aplicará nas estruturas básicas, evitando-se qualquer conflito com a noção tradicional¹⁰⁵.

As conquistas individuais são respeitadas pela teoria igualitária, entretanto, nem toda a conquista é fruto de mérito exclusivo do indivíduo, no próprio exemplo, poderíamos supor que as melhores condições financeiras de Carla em relação a Bob, possibilitaram a dedicação de tempo, além de despesas para a aquisição de utensílios para a produção da flauta, o que diminui consideravelmente o valor final de seu trabalho.

Em outras palavras, Carla teria aprendido a confeccionar uma flauta porque teria tido condições para isto, ou seja, Bob mesmo que com muito esforço, poderia jamais sequer ter possibilidade de aprender a construir a sua

¹⁰⁴ Ibid., p. 45.

¹⁰⁵ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 12/13.

própria flauta, a questão está relacionada aos diferentes pontos de partida de cada indivíduo, a igualdade material dependeria da adequação das estruturas básicas da sociedade.

2. A NECESSIDADE DE UMA TEORIA POLÍTICA QUE ATENDA À CAUSA FEMINISTA

No primeiro capítulo foi identificado que a justiça pressupõe um conceito de igualdade, e que a igualdade é subjetiva, a “igualdade de quê?” questão central da obra ‘*Desigualdade reexaminada*’ de Amartya Sen, pode ser observada por inúmeros ângulos.

A igualdade que se busca defender pelo presente trabalho se refere à igualdade de gênero e à necessidade de reversão do quadro de sub-representatividade feminina do Poder Legislativo, haja vista que, conforme já indicado na introdução do presente trabalho, o Brasil atualmente ocupa apenas a 141ª posição no ranking mundial de igualdade no Parlamento da *Inter-Parliamentary Union* (IPU), com a bancada feminina na Câmara dos Deputados atualmente composta por apenas 75 integrantes de um total de 513 cadeiras¹.

Acredita-se que a baixa representatividade feminina contribuiu para a perpetuação do patriarcado, e que a exclusão das mulheres do espaço público decorre de uma divisão artificial de sexos decorrentes de um modelo liberal que “naturalizou”² a submissão feminina.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres, com o salão, e parte feminina, como o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, as atividades do dia, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.³

¹ *Inter-Parliamentary Union. Porcentagem de mulheres no parlamento*. 2020. Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2020>> acesso em 29 de mar. 2020.

² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 22.

³ *Ibid.*, p. 24.

Inicialmente, buscou o presente estudo por meio das teorias da justiça, base teórica para a utilização de ações afirmativas que possibilitem a reversão do quadro da sub-representatividade feminina, tendo sido identificado pelo igualitarismo a possibilidade de defesa da igualdade de gênero, todavia, o principal autor defensor da justiça por equidade, John Rawls, não se pronunciou diretamente em relação à igualdade de gênero, defendendo que a ideia de equidade promovida pela posição original seria suficiente para a defesa da causa feminina, o que será melhor abordado em tópico específico.

Martha C. Nussbaum⁴ comenta sobre a insuficiência das teorias da justiça ocidentais em relação a atenção às demandas das mulheres pela igualdade de gênero, principalmente diante da distinção do público e do privado, onde a família situada na esfera privada permaneceria imune à justiça.

Nussbaum⁵ continua ao afirmar que uma teoria de justiça pode ser de fato boa, e mesmo assim apresentar limitações em determinadas áreas, desse modo, mesmo uma teoria de justiça como a de Rawls, que segundo a autora representa o igualitarismo em sua melhor forma, pode mesmo assim, não solucionar determinados problemas.

Como visto em Amartya Sen⁶, uma única teoria de justiça não seria capaz de enfrentar todas as questões sociais possíveis, havendo a necessidade de uma análise multidimensional, que considere diversas abordagens de justiça, portanto, necessário se faz a análise da justiça concebida pelos movimentos feministas e estabelecer um diálogo com o igualitarismo.

Em complemento, Nussbaum⁷ compreende que não se trata de descartar o igualitarismo de John Rawls, mas sim desenvolver complementos a teoria de justiça, ideia esta que seria defendida pelo próprio Rawls.

Todavia, antes de se buscar um possível diálogo entre o Liberalismo Político de John Rawls com os movimentos feministas, se faz necessário primeiro conhecer possíveis motivos da perpetuação, até o momento, do

⁴ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça, nacionalidade, pertencimento à espécie**; tradução de Susana de Castro. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2013, p. 1-2.

⁵ Ibid., p. 3-4.

⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 351.

⁷ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça, nacionalidade, pertencimento à espécie**; tradução de Susana de Castro. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2013, p. 8.

patriarcado, bem como, ainda que brevemente, dos principais movimentos feministas.

2.1. O PATRIARCADO 'NATURALIZADO', UMA POSSÍVEL BARREIRA PARA A PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

No capítulo inicial foi indicado brevemente a definição de patriarcado de Marlise Matos⁸, como uma forma de organização social construída sob dois conceitos básicos, onde o primeiro se refere à hierarquização dos homens sobre as mulheres, e o segundo à hierarquização dos homens mais velhos sobre os mais novos, desse modo, o patriarcado subordina as mulheres aos homens e os homens mais novos aos homens mais velhos.

Entretanto, a própria autora⁹ reconhece que o conceito e utilização da expressão patriarcado é controverso na própria teoria feminista. Neste sentido, Mirela Marin Morgante e Maria Beatriz Nader¹⁰ complementam que “no campo dos estudos feministas, o termo *patriarcalismo* foi comumente utilizado para explicar a condição feminina na sociedade e as bases da dominação masculina”.

Gerda Lerner¹¹ em sua obra *‘La Creación del Patriarcado’*, aborda o tema indicando que os registros históricos da raça humana se apresentam de forma parcial e distorcida, omitindo o passado em relação às mulheres condicionado à um único ponto de vista.

As mulheres foram impedidas de contribuir para a escrita da História, isto é, para a ordenação e interpretação do passado da humanidade. Com esse processo de fazer sentido é essencial para a criação e perpetuação da civilização, podemos ver imediatamente que a marginalização das mulheres nesse esforço nos coloca em um lugar único e separado. Nós mulheres somos maioria e, em vez disso, somos estruturadas em

⁸ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Dossiê O Gênero da Política: Feminismos, Estado e Eleições. ISSN 0104-8333. 2014, p. 64.

⁹ Ibid., p. 61. Tradução castelhana de Mónica Tussel. Crítica S.A., ISBN 84-7423-474-3, Barcelona, 1990, p. 1.

¹⁰ MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. ISBN 978-85+65957-03-8. Rio de Janeiro, 2014, p. 1.

¹¹ LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**; tradução castelhana de Mónica Tussel. Crítica S.A., ISBN 84-7423-474-3, Barcelona, 1990, p. 2.

instituições sociais como se fôssemos uma minoria (tradução livre)¹²

Para Mirela Marin Morgante e Maria Beatriz Nader¹³, a expressão patriarcado deve ser utilizada como sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, o que permite visualizar que esta dominação ultrapassa a esfera familiar, o trabalho, ou mesmo a política, tratando-se de uma dinâmica que inconscientemente condiciona homens e mulheres como categorias sociais.

Entretanto, alguns autores preferem utilizar nomenclaturas diferentes, Bourdieu utiliza-se da expressão “dominação masculina” referindo-se ao modo de imposição, indicando que a vivência desta dominação é aquilo que o autor chama de “violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”¹⁴.

Para Bourdieu¹⁵, um exemplo que demonstra a extensão da dominação masculina está na percepção social e na linguagem que dispensa a sua justificação, ou seja, o homem não precisa se apresentar como homem, correspondendo ao neutro, ao contrário da mulher que necessita de um discurso que visa legitimá-la, sendo que esta visão androcêntrica é representada na ordem social por, nas palavras do autor, “uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça”¹⁶.

Em contrapartida Mirela Marin Morgante e Maria Beatriz Nader¹⁷, indicam uma possível limitação no conceito de dominação apresentado por Bourdieu, vez que a abordagem sob um único foco, no caso o da dominação, descartaria a exploração e violência praticada contra mulheres, nas palavras das

¹² No original: Se ha impedido que las mujeres contribuyeran a escribir la Historia, es decir al ordenamiento e interpretación del pasado de la humanidad. Como este proceso de dar sentido resulta esencial para la creación y perpetuación de la civilización, inmediatamente podemos ver que la marginación de las mujeres en este esfuerzo nos sitúa en un lugar único y aparte. Las mujeres somos mayoría y en cambio estamos estructuradas en las instituciones sociales como si fuésemos una minoría. Ibid., p. 3.

¹³ MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. ISBN 978-85+65957-03-8. Rio de Janeiro, 2014, p. 3.

¹⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 16º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 12.

¹⁵ Ibid., p. 24.

¹⁶ Ibid., p. 24.

¹⁷ MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. ISBN 978-85+65957-03-8. Rio de Janeiro, 2014, p. 8.

autoras, seria “subsumir uma dimensão significativa da organização social de gênero da contemporaneidade”¹⁸, defendendo a utilização da expressão e conceito de patriarcado que possibilitaria a visualização tanto da dominação quanto da exploração das mulheres, questões diretamente relacionadas.

O fato é que Bourdieu não ignora a exploração e violência praticada contra a mulher ao defender a dominação masculina pelo simbolismo, o autor afirma que esta suposição corresponde a um equívoco ao compreender-se o “simbólico” como algo oposto ao real, e de que a violência simbólica não resultaria em efeitos reais, a proposta do autor em sua teoria é apresentar a “objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação”¹⁹.

Em seu estudo visando a identificação da origem do patriarcado, Gerda Lerner²⁰ aponta que a resposta tradicional remete a um fenômeno universal e natural, baseado em questões religiosas, e que a assimetria sexual dos corpos atribuiria tarefas e papéis diferentes entre homens e mulheres.

A explicação tradicional concentra-se na capacidade reprodutiva das mulheres e vê na maternidade o principal objetivo na vida das mulheres, daí, as mulheres que não são mães são classificadas como desvios. O papel materno da mulher é entendido como uma necessidade para a espécie, uma vez que as sociedades não teriam sobrevivido até hoje, a menos que a maioria das mulheres não tivesse dedicado a maior parte de sua vida adulta a ter e cuidar de crianças. (tradução livre)²¹

A autora austríaca²² ainda indica que à assimetria sexual como causa para a subordinação feminina poderia estar atrelada as questões físicas, onde a maior capacidade física dos homens para correr e carregar peso poderia justificar sua posição de caçador nato, entretanto, esta visão vem sendo rebatida conforme indicado por Lerner²³, uma vez que evidências mostram que nas

¹⁸ Ibid., p. 8.

¹⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 16º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 63.

²⁰ LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**; tradução castelhana de Mónica Tussel. Crítica S.A., ISBN 84-7423-474-3, Barcelona, 1990, p. 22.

²¹ No original: La explicación tradicional se centra en la capacidad reproductiva de las mujeres y ve en la maternidad el principal objetivo en la vida de la mujer, de ahí se deduce que se cataloguen de desviaciones a aquellas mujeres que no son madres. La función maternal de las mujeres se entiende como una necesidad para la especie, ya que las sociedades no hubieran sobrevivido hasta la actualidad a menos que la mayoría de las mujeres no hubieran dedicado la mayor parte de su vida adulta a tener y cuidar hijos. Ibid., p. 23.

²² Ibid., p. 23.

²³ Ibid., p. 24.

sociedades primitivas caçadoras e colecionadoras, a principal atividade destinada a obtenção de alimento era realizada pelas mulheres e crianças, sendo que nestas sociedades, foram encontrados muitos exemplos de complementariedade entre os sexos, ostentando as mulheres status relativamente alto, desse modo, o atributo de caçador para sobrevivência da espécie não justificaria a propagação da subordinação feminina.

Bourdieu²⁴ coloca a naturalização da dominação masculina como algo artificial, arbitrário, relacionando a uma “necessidade objetiva e subjetiva de sua inserção em um sistema de oposições homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/atrás, direita/esquerda, reto/curvo, seco/úmido ...”.

Esses esquemas de pensamento, de aplicação universal, registram diferenças de natureza inscritas na objetividade, das variações e dos traços distintivos (por exemplo, em matéria corporal) que eles contribuem para fazer existir, ao mesmo tempo que as “naturalizam”, inscrevendo-as em um sistema de diferenças, todas igualmente naturais em aparência; de modo que as previsões que elas engendram são incessantemente confirmadas pelo curso do mundo, sobretudo por todos os ciclos biológicos e cósmicos.²⁵

Já Friedrich Engels²⁶ descreve em sua obra *‘A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado’* a existência de um direito materno antecedente quando a descendência só se contava pela linha feminina, diante do desconhecimento da herança genética masculina, e que a derrota do sexo feminino em relação aos homens, e o surgimento da sociedade patriarcal, ocorreu quando o homem se apoderou da direção da casa, convertendo a mulher em servidora, em instrumento de reprodução.

Essa foi a origem da monogamia, tal como pudemos observá-la no povo mais culto e desenvolvido da antiguidade. De modo algum foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinha em comum, já que os casamentos, antes como agora, permaneceram casamentos de conveniência. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade

²⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 16º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 21.

²⁵ Ibid., p. 22.

²⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1984, p. 59.

privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente.²⁷

Engels²⁸ ainda indica que o surgimento do patriarcado retira da família o seu caráter social, transformando em “serviço privado”, colocando a mulher como primeira criada, fora do serviço social, do trabalho, do direito a remuneração, na escravidão doméstica como modelo da família individual moderna, modelo este em que a sociedade moderna se espelhou e se estabeleceu.

Neste sentido, Marlise Matos²⁹ acrescenta que a transformação da esfera doméstica em um terreno privado, o que será melhor trabalhado no terceiro capítulo, coloca o trabalho de produção do homem como único a possuir relevância, sendo o trabalho da mulher, doméstico, uma mera contribuição sem valor.

A distinção, portanto, da esfera pública e privada é crucial para a consolidação da submissão feminina em relação aos homens, sendo que a liberdade, conforme colocado por Hannah Arendt³⁰, existia apenas no mundo público, sendo que na família era onde se encontrava as mais severas desigualdades.

Assim, dentro da esfera da família, a liberdade não existia, pois o chefe da família, seu dominante, só era considerado livre na medida em que tinha a faculdade de deixar o lar e ingressar na esfera política, onde todos eram iguais. É verdade que esta igualdade na esfera política muito pouco tem em comum com o nosso conceito de igualdade; significava viver entre pares e lidar somente com eles, e pressupunha a existência de “desiguais”; e estes, de fato, eram sempre a maioria da população da cidade-estado. A igualdade, portanto, longe de ser relacionada com justiça, como nos tempos modernos, era a própria essência da liberdade; ser livre significava ser isento da desigualdade presente no ato de comandar, e mover-se numa esfera onde não existiam governo nem governados.³¹

²⁷ Ibid., p. 70.

²⁸ Ibid., p. 80.

²⁹ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Dossiê O Gênero da Política: Feminismos, Estado e Eleições. ISSN 0104-8333. 2014, p. 63-64.

³⁰ ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo, 10ª edição. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2001, p. 41.

³¹ Ibid., 41-42.

Gerda Lerner³² propõe então a necessidade de uma reconstrução mental de toda a civilização ocidental, e que de uma vez por todas a humanidade seja formada por homens e mulheres como parte iguais, vez que o patriarcado, processado durante milênios, moldou de forma artificial a posição de inferioridade feminina que em tempos primórdios não existia.

Então é que se há de ver que a libertação da mulher exige, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino à indústria social, o que, por sua vez, requer a supressão da família individual enquanto unidade econômica da sociedade.³³

Entretanto, conforme apontado por Simone Beauvoir³⁴, o passado e a história foram contados pelo homem, e no momento em que as mulheres passaram a fazer parte das decisões e da construção da história, deparam-se com um mundo pertencente aos homens. Neste sentido, muito embora as mulheres tenham conquistados inúmeros direitos ao longo dos anos, que em tese seriam suficientes para garantir a igualdade material, o que se vê, na prática, é a existência de uma barreira que insiste em manter o passado com base na artificial naturalização da divisão sexual de trabalhos, da esfera pública e privada.

Por esta razão, quando da busca por identificar dentro das teorias da justiça tradicionais soluções para a questão do patriarcado, da dominação masculina, ou mesmo da sub-representatividade feminina, não foram identificados, como visto no capítulo anterior, respostas que de fato enfrentem o problema ora apresentado, muito provavelmente, ainda que não se possa generalizar, em decorrência do fato de que seus idealizadores foram homens.

Necessário, portanto, conhecer os principais movimentos feministas e a possibilidade de diálogo com as teorias da justiça tradicionais, em especial com o Liberalismo Político de John Rawls.

³² LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**; tradução castelhana de Mónica Tussel. Crítica S.A., ISBN 84-7423-474-3, Barcelona, 1990, p. 123.

³³ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1984, p. 80.

³⁴ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Millet, 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira S/A. 2009, p. 22.

2.2. DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

A opressão masculina sobre as mulheres foi para Engels³⁵, o primeiro antagonismo de classes da história, em decorrência desta dominação, conforme indicado por Céli Regina Jardim Pinto³⁶, existiram mulheres que reivindicaram a liberdade ao preço muitas vezes, de suas próprias vidas.

O feminismo como movimento social representa resposta à opressão masculina, tratando-se de movimento com características próprias, já que unia além da reflexão crítica, sua própria teoria³⁷, o que muito se justifica por sua composição inicial, formada por mulheres urbanas, de classe média, com maior grau de instrução e até mesmo tempo, que assumiram a liderança na busca da transformação do sistema político³⁸.

Em mesmo sentindo, Maria João Silveirinha³⁹ acrescenta que a coincidência entre militância e teoria é rara em movimentos sociais, e que no caso do feminismo, com primeiro impulso na segunda metade do século XX, decorria da própria formação das mulheres que compunham o movimento, formadas em grande parte em áreas de humanas, crítica literárias e psicanálise.

Uma das características mais marcantes do feminismo é de que não se trata de um movimento homogêneo constituído em uma única linha temporal, mas sim composto por diversas ramificações onde muito embora, visassem a plenitude de igualdade para as mulheres, possuíam posições e estratégias distintas⁴⁰.

O pensamento feminista tem uma longa história, algo descontínua, desde que Christine de Pizan, que viveu na França nos finais do século XIV e princípios de XV, apelou à autoridade das experiências femininas e ao registro de “grande mulheres” na história para afirmar a igualdade intelectual inata entre homens e mulheres e defender estas últimas contra a misoginia

³⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1984, p. 70.

³⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010, p. 15.

³⁷ Ibid., p. 15.

³⁸ SILVERINHA, Maria João. **John Stuart Mill e as gerações de feminismos**. Reflexões Sobre a Liberdade, 150 anos da obra de John Stuart Mill. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 29.

³⁹ Ibid., p. 15.

⁴⁰ BITTENCOURT. Naiara Andreoli. **Movimentos feministas**. Revista InSURgência, ano 1, v. 1, n. 1, Brasília, 2015, p. 198.

da literatura contemporânea e da autoridade religiosa. Pizan inseria-se assim, no debate público do século XV que veio a ser conhecido como a *Querelle des Femmes*, sobre a natureza das mulheres.⁴¹

Os movimentos feministas são costumeiramente identificados por ondas, sendo que a primeira geração do feminismo, conforme apontado por Carla Christina Passos⁴², surgiu como uma reflexão às ideias do liberalismo trazidas pelo Iluminismo, ideias estas relacionadas com a emancipação e a importância do indivíduo.

A primeira onda do feminismo ocorreu mais ao final do século XIX, quando um grupo de mulheres inglesas se uniram pela luta por direitos, ficando conhecido como “movimento sufragista”, estendendo-se posteriormente a outros países da Europa e do mundo.

Este movimento sufragista ficou conhecido, conforme indicado por Céli Regina Jardim Pinto⁴³, como “as sufragetes”, tendo sido responsável por grandes manifestações em Londres, com diversas integrantes sendo presas, reivindicando direitos mediante greve de fome, e tendo como episódio marcante na tradicional corrida de cavalo inglesa em Deby, no ano de 1913, onde a feminista Emily Davison morreu ao se postar à frente do cavalo do Rei.

Destaca-se neste ponto uma grande conexão da primeira onda feminista com o já mencionado John Stuart Mill, que já há alguns anos antes defendia, inclusive no Parlamento inglês, o direito ao sufrágio feminino.

Uma das principais precursoras da primeira onda feminista foi Mary Wollstonecraft, defendendo que as mulheres possuíam a mesma capacidade de utilizar-se da razão e da racionalidade em relação aos homens e, portanto, deveriam os mesmos direitos serem estendidos às mulheres⁴⁴.

⁴¹ SILVERINHA, Maria João. **John Stuart Mill e as gerações de feminismos**. Reflexões Sobre a Liberdade, 150 anos da obra de John Stuart Mill. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 27.

⁴² PASSOS, Carla Christina Passos. **A primeira geração do feminismo: um diálogo crítico com o pensamento liberal**. Fazendo Gênero 9, Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. UFSC, Florianópolis/SC, 2010, p. 1. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277554486_ARQUIVO_fazendogenero9antagonismosdapoliticaliberal.pdf> acesso em: 27 de jan. 2020.

⁴³ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010, p. 15.

⁴⁴ SILVERINHA, Maria João. **John Stuart Mill e as gerações de feminismos**. Reflexões Sobre a Liberdade, 150 anos da obra de John Stuart Mill. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 29.

Suas obras criticam a vida de exclusão da mulher em contradição a um pensamento político que pressupunha todos os indivíduos dotados de razão para opinar e decidir, assim, legitimar a nova ordem social. Diante de um olhar mais acurado das teorias de John Locke e Rousseau, Mary Wollstonecraft expõe uma contradição ao liberalismo individual: quem realmente são estes indivíduos de razão? Efetivamente, não são as marginalidades: homens destituídos de propriedade, escravos, e nem mesmo as mulheres. A mulher era compreendida pela constituição imutável de sua natureza frágil, alienada e biologicamente concebida para cuidar, então, não poderia participar dos direitos democráticos.⁴⁵

Célia Regina Jardim Pinto⁴⁶ indica que no Brasil, Bertha Lutz foi quem em, na década de 1910, liderou a luta pelo voto das mulheres, sendo uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, responsável por campanhas públicas pelo voto, que veio a ser conquistado com em 1932.

O fato é que a primeira onda do feminismo defendia a igualdade entre homens e mulheres em relação aos direitos, desse modo, com a conquista destes direitos o movimento feminista perdeu força ao longo das décadas de 1930 e 1940.

Em mesmo sentido, Naiara Andreoli Bittencourt⁴⁷ acrescenta todo movimento que se restringe a pautas isoladas, sem se preocupar em alterar a estrutura de dominação que à antecede, perderá força quando estas reivindicações isoladas forem atingidas, sendo exatamente isto o que teria acontecido com a primeira onda do feminismo, as mulheres conquistaram o sufrágio, um maior número de mulheres passaram a frequentar escolas e universidades, além de ingressarem no mercado de trabalho, destacando-se neste período entre a décadas 1930 e 1940, o grande número de postos de trabalho vagos em decorrência da segunda grande guerra mundial.

Neste período de transição a obra '*O Segundo Sexo*' de Simone de Beauvoir, publicada em 1949, ainda sob a influência da primeira onda do

⁴⁵ PASSOS, Carla Christina Passos. **A primeira geração do feminismo: um diálogo crítico com o pensamento liberal**. Fazendo Gênero 9, Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. UFSC, Florianópolis/SC, 2010, p. 2-3. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277554486_ARQUIVO_fazendogenero9_antagonismosdapoliticaliberal.pdf acesso em: 27 de jan. 2020.

⁴⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010, p. 16.

⁴⁷ BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **Movimentos feministas**. Revista InSURgência, ano 1, v. 1, n. 1, Brasília, 2015, p. 200.

feminismo, apresentava conceitos igualitários entre homens e mulheres, destaca-se diante da proposta inicial quanto ao questionamento de gênero, masculino e feminino, ainda que em sua obra a expressão não seja neste sentido utilizada.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino.⁴⁸

O *‘O Segundo Sexo’* de Simone de Beauvoir se tornou um marco para o que viria a ser a segunda onda de feminismo iniciado na década de 1960, responsável pela evolução do conceito igualitário, possibilitando que pela primeira vez as mulheres buscassem não apenas a igualdade de direitos, empregos ou salários, mas sim questionassem a relação de subordinação em relação aos homens, que conforme colocado por Nancy Fraser, representava uma “nova esquerda anti-imperialista”⁴⁹, questionando radicalmente o androcentrismo que permeava as sociedades capitalistas do pós-guerra.

Visando uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, a segunda onda do feminismo destacou-se principalmente na Europa e nos Estados Unidos, Céli Regina Jardim Pinto⁵⁰, o descreve como um movimento libertário, que não se limitava a reivindicação de direitos como educação e acesso ao trabalho, mas sim que promovesse o alcance da liberdade e autonomia suficiente para que a mulher decidisse sobre sua vida e seu corpo. A segunda onda do feminismo é responsável por abordar a dominação do homem sobre a mulher, indicando que as mulheres possuem características próprias e que, portanto, não poderiam ser representadas pelos homens.

⁴⁸ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Millet, 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira S/A. 2009, p. 267.

⁴⁹ FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 25.

⁵⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010, p. 16.

Fraser⁵¹ ainda indica que as feministas da segunda onda ampliaram o conceito de injustiças, uma vez que incluíram em pauta assuntos anteriormente limitados à esfera privada, como sexualidade, o trabalho doméstico, reprodução e violência contra mulheres, questionando não apenas as desigualdades econômicas, como também as hierarquias e assimetrias do poder político.

Diferentemente da primeira onda, Fraser⁵² expõe que desta vez o movimento feminista não se pautou em mera lista isolada de reivindicações, já que as injustiças então descobertas, decorriam da noção de subordinação sistêmica das mulheres, estabelecida no alicerce das estruturas da sociedade.

Entretanto, Fraser⁵³ destaca que o objetivo das feministas da segunda onda não era a libertação do controle do Estado, mas sim a sua democratização mediante a participação do cidadão, trazendo um projeto político transformador, multidimensional e emancipatório, ligado a luta contra o racismo, o imperialismo, a homofobia e dominação de classes.

De um movimento cultural radical isolado, o feminismo passa a receber a adesão de pessoas de todas as classes, etnias, nacionalidades e ideologias políticas, tornando-se um fenômeno social de massa, isso porque da expansão de suas ideias pela sociedade, conforme afirmado por Fraser⁵⁴, possibilitou a revisão da imagem que todos tinham de si mesmos, transformando a visão do senso comum sobre família, trabalho e dignidade.

Diferentemente do cenário político pelo qual a Europa e os Estados Unidos da década de 1960 passavam, propício ao surgimento de movimento libertários, no Brasil, o regime militar promovia a repressão de movimentos políticos, afastando-os à clandestinidade.

Mesmo assim, como indicado por Céli Regina Jardim Pinto⁵⁵, as primeiras manifestações representando a segunda onda do feminismo no Brasil, iniciaram na década de 1970, além do mais, existiam as exiladas que em contado

⁵¹ FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 31-32.

⁵² Ibid., p. 32.

⁵³ Ibid., p. 35.

⁵⁴ Ibid., p. 36.

⁵⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010, p. 17.

com o feminismo Europeu, reuniam-se, principalmente na cidade de Paris, em defesa do fim da ditadura e pelo socialismo.

A convivência com outras culturas, com outra realidade traz uma série de conflitos, principalmente pra os casais que se vêem diante do problema das questões domésticas que, no Brasil, era ocultado por um “regalo”, um presente da herança escravista: a empregada doméstica. A mão-de-obra caríssima no país de acolhida impossibilitava que os casais exilados, cuja maioria era de classe média, se beneficiassem desta regalia. Era a primeira vez que se deparavam com o machismo de seus companheiros de esquerda e, além disso, grande parte delas careciam de formação profissional, ou porque a militância política havia se tornado a atividade central em suas vidas ou, pior, porque a militância de seus companheiros era mais importante e ficavam na retaguarda do lar, cuidado dos filhos e da casa.⁵⁶

Iniciada a redemocratização do Brasil na década de 1980, o movimento feminista brasileiro, inicialmente constituído em sua maioria por mulheres da classe média, ganha força, ocorrendo uma aproximação com movimentos populares de mulheres, que ainda lutavam por questões básicas relacionadas a dignidade humana, como educação, saneamento, habitação e saúde⁵⁷.

Ocorre que, muito embora a segunda onda do movimento feminista tenha, não apenas no Brasil, como no mundo, promovido uma mudança cultural, fracassou em relação a tentativa de transformação das instituições⁵⁸, já que as décadas seguintes foram conduzidas por um modelo neoliberal, atribuindo maior força ao mercado globalizado, desfavorável aos impulsos populares⁵⁹.

Para Fraser, a segunda onda do feminismo teria coincidido com uma mudança história do capitalismo, alterando-se para um modelo neoliberal que inverte a proposta, até então vigente, de utilizar da política para o controle do mercado, passando o mercado a ser utilizado para o controle da política, nas

⁵⁶ CAMARGO, Ayla. **Nas originais do movimento feminista “revisitado” no Baasil: o Círculo de Mulheres de Paris**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Universidade Estadual de Londrina. ISSN 2117-8248. Londrina, 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/8.AylaCamargo.pdf>> acesso em 21 de jan. 2020.

⁵⁷ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010, p. 17.

⁵⁸ FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 26.

⁵⁹ BITTENCOURT. Naiara Andreoli. **Movimentos feministas**. Revista InSURgência, ano 1, v. 1, n. 1, Brasília, 2015, p. 202.

palavras da autora, “em lugar dos Estados de bem-estar social e desenvolvimentistas, um Estado competitivo enxuto e mesquinho”⁶⁰.

Partindo de novas estratégias em relação à segunda onda, uma terceira onda feminista surgiu na década de 1990, representada por autoras e ativistas da segunda onda, com grande impulsionamento na produção acadêmica e reorganização dos movimentos combativos ou reivindicatórios⁶¹.

Este terceiro momento do movimento feminista, também chamado de “pós-feminismo” ou “feminismo da diferença”, apresenta uma crítica à segunda onda diante de uma suposta universalização e generalização, haja vista que não considerava a subjetividade das implicações individuais das mulheres⁶², diante disto, há uma promoção do individualismo em detrimento das organizações coletivas, uma vez que a igualdade formal já estaria estabelecida.

Marlise Matos⁶³ destaca a terceira onda do feminismo como um “feminismo difuso” que distancia o pensamento feminista do movimento. Para a autora, mesmo diante de grandes contribuições teóricas da terceira onda para o feminismo, como a expansão do conceito de gênero, questionamentos sobre a heteronormatividade, construção dos corpos, transfeminismo entre outros, era possível interpretar diante da utilização da expressão “pós-feminismo”, característica desta fase, que diante das conquistas dos direitos formais em relação às mulheres, não havia mais a necessidade de luta por meio de um movimento coletivo, atribuindo a cada mulher a busca individual da satisfação e de sua liberdade⁶⁴.

Neste ponto há um grande distanciamento da realidade política do Estados Unidos e dos principais países da Europa em relação a realidade brasileira e demais países da América-latina, como já indicado neste trabalho, as mulheres ainda sofrem a realidade da violência física, ainda são relegadas ao trabalho doméstico bem como são sub-representadas na política, não podendo-

⁶⁰ FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 36.

⁶¹ BITTENCOURT. Naiara Andreoli. **Movimentos feministas**. Revista InSURgência, ano 1, v. 1, n. 1, Brasília, 2015, p. 202.

⁶² Ibid., p. 202.

⁶³ MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?** Revista de Sociologia e Política, vol. 18, n. 36, Universidade Federal do Paraná, p. 67-92, Curitiba, 2010, p. 80.

⁶⁴ BITTENCOURT. Naiara Andreoli. **Movimentos feministas**. Revista InSURgência, ano 1, v. 1, n. 1, Brasília, 2015, p. 203.

se atribuir este quadro à um conformismo das mulheres brasileiras ou latino-americanas.

Diante disto, surge a necessidade de um repensar do movimento feminista brasileiro e demais países em desenvolvimento, buscando uma identidade própria adequada à realidade destas mulheres.

2.2.1. Um feminismo descolonial

Durante a evolução deste estudo, foi observado que a distinção entre homem e mulher não se trata de algo natural, mas um conceito que foi artificialmente naturalizado com o objetivo de se perpetuar um modelo de dominação masculina.

Em meio à expansão dos movimentos feministas e da construção de teorias feministas, surge a distinção de gênero, primeiramente levantada por Simone Beauvoir, em 1949, com a afirmação aqui já citada, de que “ninguém nasce mulher, mas se torna mulher”⁶⁵, estando, portanto, ausente uma proposta conceitual de gênero na maior parte das teorias sociais formadas desde o século XVIII⁶⁶.

Para Monique Wittig⁶⁷, a falta de uma definição sobre o conceito de gênero poderia explicar a dificuldade das feministas contemporâneas em relaciona-lo aos conjuntos teóricos preexistentes e de convencer adeptos de escolas teóricas de que a expressão “gênero” fazia parte do seu vocabulário.

Se ninguém nasce mulher, mas se torna mulher, é certo afirmar que não existe um grupo natural de mulheres, mas sim, conforme colocado por Wittig⁶⁸, “apenas uma formação imaginária”, onde homens e mulheres seriam fruto de uma relação social.

⁶⁵ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Millet, 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira S/A. 2009, p. 267.

⁶⁶ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 65.

⁶⁷ Ibid., p. 65.

⁶⁸ WITTIG, Monique. **Não se nasce mulher**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 83.

Em mesmo sentido, Judith Butler⁶⁹ aponta o gênero como uma identidade construída, uma repetição comportamental instituída e repetida, não voluntária, onde as pessoas, homens e mulheres, passam a acreditar e performar como um modelo, uma crença, não se tratando de algo natural e harmonioso.

Butler⁷⁰ defende que o gênero não pode ser considerado em nenhuma hipótese como uma identidade estável, já que se trata, na verdade, de uma construção lenta ao longo tempo, instituída pela repetição de atos, gestos corporais, pela estilização do corpo, ações diversas responsáveis pela construção de uma ilusão capaz de convencer o “Eu” de que sempre esteve atrelado ao gênero, como algo imemorial.

Desse modo, Butler⁷¹ acrescenta que a possibilidade de transformação do gênero está relacionada justamente com sua arbitrariedade, ou seja, na possibilidade de se estabelecer padrões diferentes, confrontando o modelo instituído.

O problema é que as críticas feministas de forma geral, limitaram-se à uma realidade da Europa e Estados Unidos, apresentando uma concepção de mulher branca e burguesa, desconsiderando as especificidades da América Latina e África, regiões caracterizadas por um processo de colonização imposta pelo modelo ocidental⁷².

O processo de colonização destes países, dos quais se inclui o Brasil, seria um elemento que diferencia a situação das mulheres latino-americanas e africanas das mulheres europeias, uma vez que os colonizados não eram considerados humanos, mas sim animais e por consequência, sem gênero⁷³.

Acredito que a hierarquia dicotômica entre seres humanos e não humanos é a dicotomia central da modernidade colonial. Começando com a colonização das Américas e do Caribe, uma distinção hierárquica e dicotômica entre humanos e não humanos foi imposta sobre os colonizados, a serviço dos

⁶⁹ BUTLER, Judith. **Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 214.

⁷⁰ Ibid., p., 213-214.

⁷¹ Ibid., p. 214.

⁷² BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **Movimentos feministas**. Revista InSURgência, ano 1, v. 1, n. 1, Brasília, 2015, p. 203.

⁷³ LUGONES, María. **Colonialidad y Género**. Tabula Rasa, n. 9, julio-diciembre, 2008, p. 73-101. Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca. ISSN: 1794-2489. Bogotá, 2008, p. 82.

interesses do homem ocidental – e ela foi acompanhada por outras distinções que obedeciam à mesma lógica, como aquela entre homens e mulheres.⁷⁴

María Lugones⁷⁵ defende em seu artigo, *'Rumo a um feminismo decolonial'*, que durante o período de colonização, a condição de ser humano foi atribuída unicamente aos homens e mulheres civilizados, e que por sua vez, por meio de uma estrutura de gêneros, apenas os homens brancos europeus eram considerados como seres humanos completos.

Desse modo, para Lugones⁷⁶, os colonizadores ao considerarem os povos colonizados como deficientes e, portanto, “não humanos”, o faziam como justificativa para ações cruéis e para o domínio. Além do mais, a “missão civilizatória” defendida pela colonização servia de “justificativa” para o acesso aos corpos dos povos indígenas, mediante exploração física, sexual, o controle de reprodução, assassinatos brutais entre outras práticas desumanas⁷⁷.

A autora ainda coloca que se os seres humanos eram considerados apenas homens e mulheres civilizados, e se colonizados eram considerados como animais não humanos, a consequência da colonialidade dos gêneros é que inexistem “mulheres colonizadas”, e que a “fêmea colonizada” não se tornou mulher, e que a colonialidade dos gêneros é ainda presente em nossa sociedade⁷⁸.

Lugones⁷⁹ passa então a observar, metodologicamente, o feminismo latino-americano a partir de sua origem e da diferença colonial, e não apenas como um feminismo de mulheres mestiças, atribuindo grande ênfase nas características de cada povo, chamando de “colonialidade dos gêneros” a análise desta opressão capitalista, de gênero e racializada, e por “feminismo decolonial” a possibilidade de sua superação.

⁷⁴ LUGONES, María. **Rumo a um feminismo decolonial**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 358.

⁷⁵ Ibid., p. 359.

⁷⁶ Ibid., p. 359.

⁷⁷ Ibid., p. 360.

⁷⁸ Ibid., p. 362.

⁷⁹ Ibid., p. 363.

Marlise Matos também se utiliza do termo “feminismo descolonial”⁸⁰, tratando-o como a quarta onda do feminismo brasileiro, caracterizada pelo enfoque na diversidade e complexidade das identidades e subjetividades das mulheres, afastando-se do feminismo hegemônico dos Estados Unidos e da Europa.

Na visão Marlise Matos⁸¹, um feminismo descolonial tem por objetivo promover a despatriarcalização pelo enfoque na mudança do modelo de gestão pública e desenvolvimento de estratégias e mecanismos visando a obtenção de resultados efetivos das políticas públicas de cidadania inclusiva em prol da descolonização patriarcal e racial do Estado brasileiro.

A quarta onda do feminismo brasileiro, portanto, passa a ter atuação através de processos de institucionalização e aprofundamentos democráticos, que seriam a representação política, iniciando no âmbito do Poder Legislativo, estendendo para políticas públicas implementadas pelos Poderes Executivo e Judiciário, além da participação das mulheres negras e seguimentos LGBT⁸².

O feminismo descolonial se refere então à necessidade de reconhecimento das diferenças decorrentes do processo de colonização e a necessidade de se estabelecer um processo de identificação própria, que observe as subjetividades das mulheres brasileiras e latino-americanas, distanciando-se do feminismo hegemônico do norte global que não atende às características específicas da realidade dos países do sul global⁸³.

⁸⁰ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Dossiê O Gênero da Política: Feminismos, Estado e Eleições. ISSN 0104-8333. 2014, p. 60.

⁸¹ Ibid., p. 71.

⁸² Ibid., p. 92.

⁸³ Em relação ao feminismo descolonial latino-americano Matos ainda acrescenta que: “poderia ser demonstrada por meio: 1) da institucionalização das demandas das mulheres e do feminismo, por intermédio da entrada (parcial) delas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo destes países; 2) da criação de órgãos executivos de gestão de políticas públicas especialmente no âmbito federal (mas também, no Brasil, de amplitude estatal e municipal; 3) da consolidação no processo de institucionalização das ONGs e das redes feministas e, em especial, sob a influência e a capacidade de articulação e financiamento do feminismo transnacional e da agenda internacional de instituições globais e regionais (United Nations Development Found for Women, United Nations Children’s, Organização Internacional do Trabalho, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Comité da América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, entre outras) referidas aos direitos das mulheres; 4) uma nova moldura teórica (frame) para a atuação do feminismo: trans ou pós-nacional, em que são identificadas uma luta por radicalização anticapitalista e uma luta radicalizada pelo encontro de feminismo e outros movimentos sociais no âmbito das articulações globais de países na moldura Sul-Sul. MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é**

2.3. A POSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA FEMINISTA

O caminho percorrido até o momento é o de se buscar a fundamentação teórica que justifique a intervenção estatal no sentido da reversão do quadro de sub-representação das mulheres no Poder Legislativo, entretanto, as teorias da justiça ocidentais tradicionais não abordam a questão relacionada às mulheres de forma objetiva, minimizando ou ignorando a existência do problema.

Desse modo, neste momento, a questão a ser respondida é da possibilidade da construção de uma teoria feminista, e em quais conceitos esta teoria se fundamentaria.

Na tentativa de responder tais questionamentos, Sandra Harding⁸⁴ indica que a teoria feminista em seu início teve por interesse, a possibilidade de reinterpretar as categorias e discursos teóricos já existentes, o objetivo era incluir nestes discursos a visibilidade em relação a mulher. Todavia, na tentativa de se realizar este trabalho, a autora observa que a pretendida inclusão e visibilidade da mulher, não se fizeram possível sem que estas teorias fossem distorcidas.

Harding⁸⁵ então afirma que a solução não é simples, uma vez que toda a bagagem de conhecimento empírico trazido pela teoria política liberal, marxismo, hermenêutica, entre outros modelos teóricos recorridos, apresentariam conceitos que simultaneamente seriam aplicáveis e não aplicáveis às mulheres e às relações de gênero.

Parte do problema decorre do fato de que as teorias tradicionais em nenhum momento buscaram interpretar as experiências dos homens (no sentido homem e mulher), mas apenas a experiência do homem burguês, branco, heterossexual e ocidental⁸⁶, eleito como o agente capaz e ideal para o exercício da vida pública, modelo este transmitido desde Aristóteles até os dias de hoje⁸⁷.

possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? Revista de Sociologia e Política, vol. 18, n. 36, Universidade Federal do Paraná, p. 67-92, Curitiba, 2010, p. 80.

⁸⁴ HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista.** Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 95.

⁸⁵ Ibid., p. 95.

⁸⁶ Ibid., p. 96.

⁸⁷ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa;** tradução Denilson Luís Werle. 1º ed. São Paulo. Editora Unesp, 2014, p. 97.

Em mesmo sentido, Hannah Arendt⁸⁸ coloca que desde a formação das cidades-Estado na Grécia antiga, a distinção da esfera da vida privada e esfera da vida pública corresponde à existência de uma esfera destinada à família e outra separada, destinada à política, tratando-se, portanto, de entidades distintas e não relacionadas.

Desse modo, as teorias ocidentais tradicionais não estavam preparadas para uma abordagem multidisciplinar de gêneros, sendo que a busca de uma teoria feminista da experiência humana possui a tendência de repetir os mesmos pensamentos que são então combatidos, de presumir que somente o problema das mulheres relacionadas pela teoria seriam os reais problemas humanos⁸⁹.

Em mesmo sentido, Monique Wittig⁹⁰ aborda que o matriarcado não é menos heterossexual do que o patriarcado, ocorrendo apenas uma alteração do gênero opressor. Uma teoria feminista estará, na mesma forma que estão as teorias ocidentais tradicionais, presas as categorias de gênero e a divisão entre homens e mulheres.

Wittig⁹¹ acredita que ao se promover a defesa de um matriarcado, significaria admitir a divisão “natural” que distingue homens e mulheres, como algo que sempre existiu e que sempre existirá e, por consequência, validar os fenômenos sociais pelos quais ocorrem a opressão, impossibilitando a mudança.

Em resposta à possibilidade de se criar uma teoria feminista, Sandra Harding⁹² indica que todos os feminismos seriam teorias totalizantes, e que os temas abordados pelas teorias feministas não podem ser contidos em um único esquema disciplinar singular ou em conjunto, e que esta instabilidade deve ser aceita diante da impossibilidade, segundo a autora, de uma “ciência normal” para as mulheres.

⁸⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo, 10ª edição. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2001, p. 37.

⁸⁹ HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 97.

⁹⁰ WITTIG, Monique. **Não se nasce mulher**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 84.

⁹¹ Ibid., p. 84.

⁹² HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 99-100.

Por outro lado, é possível aprender a aceitar a instabilidade das categorias analíticas, encontrar nelas a desejada reflexão teórica sobre determinados aspectos da realidade política em que vivemos e pensamos, usar as próprias instabilidades como recurso de pensamento e prática.⁹³

Harding⁹⁴ então esclarece que as instabilidades conceituais em uma teoria feminista decorrem da generalização quando de seu processo de construção, a solução, portanto, não seria possível pela releitura das teorias ocidentais tradicionais, o argumento da autora é de que esta instabilidade não pode ser resolvida, pelo contrário, deve ser aceita e reconhecida como recursos válidos, e que este aprendizado poderá promover um novo modo de construir teorias.

2.3.1. É possível o diálogo de uma teoria feminista com o igualitarismo de John Rawls?

Conforme visto no decorrer deste trabalho, parte do problema que dificulta a construção de uma teoria justiça feminista decorre da própria evolução do pensamento feminista e da observação de que o pensamento teórico tradicional totaliza um sujeito ideal, ou seja, a teoria tradicional ocidental em geral não observou a diversidade dos próprios homens.

Neste sentido, parece certo afirmar que o pensamento feminista está à frente do pensamento tradicional no que se refere a visualização do problema, porque visa respeitar e atender a necessidade de todas as mulheres levando em consideração suas subjetividades.

Entretanto, isto não significa que as teorias tradicionais devam ser descartadas, mas sim deve-se buscar estabelecer um possível diálogo com o pensamento feminista.

Em relação a John Rawls, conforme dito no capítulo anterior, foram realizadas diversas críticas a sua teoria de justiça, muitas delas foram reconhecidas pelo autor, que dedicou tempo na tentativa de responder e adequar seu conceito inicial.

⁹³ Ibid., p. 99.

⁹⁴ Ibid., p. 115.

Conforme colocado por Martha C. Nussbaum⁹⁵ em seu trabalho *“Rawls and Feminism”*, devido à importância da abordagem de Rawls sobre justiça, feministas examinaram seus conceitos com especial atenção, entretanto, Rawls manteve persistente aos seus fundamentos, acreditando que sua justiça por equidade seria suficiente para atender as questões levantadas pelos movimentos feministas.

Em geral, ele continua insistindo, as várias objeções feministas não invalidam uma abordagem liberal da teoria da justiça: de fato, as teorias liberais podem responder melhor às preocupações feministas do que outras. Nem ele acredita, é sua teoria liberal em particular: ele duvida que possa ser demonstrado que a justiça como equidade não tem os recursos para lidar com os problemas levantados pelo movimento de mulheres. No entanto, ele admite, as teorias liberais da justiça ainda têm muito trabalho a fazer para cumprir essa promessa, particularmente na área da justiça familiar. (tradução livre)⁹⁶

Nussbaum reconhece a capacidade das teorias liberais, em especial a justiça como equidade de Rawls, para responder diversos anseios dos movimentos feministas, seu objetivo em *“Rawls and Feminism”* foi demonstrar que algumas das críticas estabelecidas por feministas a justiça como equidade se baseiam em mal-entendidos, todavia, a autora alerta que por outro lado, outras críticas demonstram problemas que ainda não foram resolvidos ou sequer abordados pela teoria rawlsiana.

Para Nussbaum, uma das principais dificuldades na teoria de Rawls em relação às mulheres está relacionada na concepção da família, uma das instituições sociais mais “não-voluntárias”, com papel fundamental de influência na perpetuação da hierarquia sexual, negação de oportunidades e violência contra as mulheres, sendo que a família tem papel fundamental na formação da concepção do bem e da transmissão entre gerações.

⁹⁵ NUSSBAUM, Martha Craven. **Rawls and feminism**. The Cambridge Companion to Rawls, Edited by Samuel Freeman. Cambridge University Press, New York, 2003, p. 488.

⁹⁶ No original: In general, he continues to insist, the various feminist objections do not invalidate a liberal approach to the theory of justice: in fact, liberal theories can answer feminist concerns better than other theories. Nor, he believes, is his particular liberal theory wanting: he doubts that it could be shown that justice as fairness does not have the resources to deal with the problems raised by the women’s movement. Nonetheless, he concedes, liberal theories of justice have a great deal of work yet to do if they are to make good on this promise, particular in the area of family justice. Ibid., p. 488.

Esses fatos sugerem que uma sociedade comprometida com a justiça igual para todos os cidadãos e garantir a todos os cidadãos as bases sociais da liberdade, oportunidade e respeito próprio deve restringir a família em nome da justiça. A maioria das teorias liberais (Mill é a exceção honrosa) simplesmente negligenciou esse problema ou tratou a família como uma esfera “privada”, com a qual a justiça política não deve se intrometer. (tradução livre)⁹⁷

Susan Moller Okin⁹⁸, autora de uma das principais críticas feministas a Rawls e sua teoria de justiça, em *‘Justice, Gender, and the Family’*, indica que a sociedade bem ordenada de Rawls, coloca a família como instrumento fundamental do desenvolvimento moral de uma sociedade, uma vez que sua estabilidade depende do fato de seus membros continuarem a desenvolver um senso de justiça.

Conforme visto no capítulo dedicado a teoria de Rawls, sua teoria tem por objeto a estrutura básica da sociedade, sendo que Rawls⁹⁹ já considerava a família, desde a primeira concepção da ‘Teoria de Justiça’, como uma das intuições sociais importantes nos quais seus princípios de justiça se aplicariam, o que é reconhecido por Nussbaum¹⁰⁰. Rawls¹⁰¹ acredita que estas instituições favorecem pontos de partidas distintos, promovendo desigualdades profundas que não podem ser justificadas por uma ideia de mérito.

Entretanto, a abordagem sobre a família de Rawls para Nussbaum¹⁰² não é completa, muitas vezes ambígua. A autora destaca que o texto original da Teoria de Justiça de 1971 apresentando por Rawls, não indicava que as partes na posição original desconheciam seu sexo, o que teria sido acrescentado

⁹⁷ No original: These facts suggest that a society committed to equal justice for all citizens, and to securing for all citizens the social bases of liberty, opportunity, and self-respect must constrain the Family in the name of justice. Most liberal theories (Mill being the honorable exception) have simply neglected this problem, or have treated the family as a “private” sphere with which political justice should not meddle. Ibid., p. 500.

⁹⁸ OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the Family**. Basic Books, Inc., Publishers. New York, 1989, p. 21.

⁹⁹ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 8.

¹⁰⁰ NUSSBAUM, Martha Craven. **Rawls and feminism**. The Cambridge Companion to Rawls, Edited by Samuel Freeman. Cambridge University Press, New York, 2003, p. 500.

¹⁰¹ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 8-9.

¹⁰² NUSSBAUM, Martha Craven. **Rawls and feminism**. The Cambridge Companion to Rawls, Edited by Samuel Freeman. Cambridge University Press, New York, 2003, p. 500.

apenas em 1975, portanto, o texto original era insensível às críticas feministas que emergiam na época.

Nussbaum¹⁰³ também reconhece que a Teoria de Justiça, mesmo em seu texto original, sugere diferenças de sexo como uma base ilegítima de distinções políticas, entretanto, o fato de Rawls não reconhecer o problema com algo que necessitasse de maior atenção, levaram as teóricas feministas a questionar o potencial da teoria em relação a justiça entre os sexos.

A crítica importante de Susan Okin liderou a acusação e a defesa, argumentado que a teoria de Rawls tem um grande potencial para uma visão feminista – mas apenas se ela se comprometer com uma crítica da família. Okin argumentou que, se a justiça como equidade está determinada a mostrar igual respeito pelas pessoas, abolindo a importância política das hierarquias de riqueza, classe e raça, é simplesmente inconsistente e irracional que não questione a hierarquia com base na diferença de sexo. (tradução livre)¹⁰⁴

Para algumas feministas, como Monique Wittig¹⁰⁵, a solução da desigualdade entre homens e mulheres depende da quebra do conceito de “um homem essencial e universal”, porque assim a ideia de “sua companheira oculta” naturalmente também desapareceria, questiona-se portanto, se a situação acima descrita não poderia ser alcançada pelas partes em sua posição original e sob os efeitos do véu da ignorância.

Conforme já indicado, Rawls¹⁰⁶ considera que parte das críticas recebidas ao seu trabalho decorrem da não observância da posição original como um artifício de representação, desse modo, o artifício da posição original não representa fato consolidado que antecede a tudo, mas sim representa o que é considerado “aqui e agora” como condições equitativas.

¹⁰³ Ibid., p. 501.

¹⁰⁴ No original: Susan Okin's important critique led both the prosecution and the defense, arguing that Rawls's theory has great potential for feminist insight – but only if it commits itself to a critique of the Family. Okin argues that if justice as fairness is determined to show equal respect for persons, abolishing the political salience of hierarchies of wealth, class, and race, it is simply inconsistent and irrational for it not to question hierarchy based upon sex difference. Ibid., p. 501.

¹⁰⁵ WITTIG, Monique. **Não se nasce mulher**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019, p. 97.

¹⁰⁶ RAWLS, John. **O liberalismo político**; tradução Dinah de Abreu Azevedo, revisão da Tradução Álvaro de Vita, 2ª edição. Ática. São Paulo. 2000, p. 68-69.

Desse modo, pode-se presumir que o artifício da posição original possui a capacidade de evoluir conforme as descobertas em relação a desigualdade são realizadas, em outras palavras, diante do pleno reconhecimento da hierarquia de sexos, as partes na posição original e sob os efeitos do véu da ignorância poderão estabelecer um acordo que supere a desigualdade de oportunidades, violência, entre outras desigualdades em relação às mulheres.

O grande brilhantismo da posição original de Rawls como uma posição a partir da qual os princípios básicos da justiça devem ser determinados é que ele força o sujeito moral a pensar: “Qual é o bem para todos e bom para cada um dos seres humanos cuja sociedade será governada por princípios?” Isso nos mostra que não saber se alguém será talentoso ou não talentoso, nascido em uma família amorosa ou abandonado desde o nascimento, preto ou branco, com vantagem ou desvantagem, homem ou mulher, profundamente religioso ou ateu, dificilmente pode deixar de fazer a diferença no pensamento de alguém sobre como a sociedade deve ser justa e razoavelmente organizada. (tradução livre) ¹⁰⁷

Okin compreende que a posição original retira a hierarquia das partes envolvidas, inclusive a autora argumenta que muitos críticos de Rawls, que consideram o artifício da posição original como algo intangível, indicam teorias alternativas baseadas nas ideologias predominantes das elites masculinas, ou seja, idealizam o homem branco, burguês e heterossexual, excluindo consequentemente as demais vozes na construção da moralidade.

Ainda sobre este tema, Okin¹⁰⁸ aponta a existência de uma grande ambiguidade na posição original de Rawls quando promovida uma leitura de um ponto de vista feminista, haja vista que não haveriam evidências que indiquem que a Teoria de Justiça foi concebida e estruturada em gênero, o que atenderia o pensamento feminista, por outro lado o desafio de se combater a hierarquia de gêneros sequer foi sugerida pelo seu autor.

¹⁰⁷ No original: The great brilliance of Rawl's original position as a stance from which basic principles of justice are to be determined is that it forces the moral subject into thinking, “What is the good for each and every one of the human beings whose society will be governed by principles?” It shows us that not knowing whether one will be talented or untalented, born into a loving family or abandoned at birth, black or white, advantaged ou disadvantaged, male or female, deeply religious or an atheist, can hardly fail to make a difference to one's thinking about how society is to be justly and reasonably organized. OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the Family**. Basic Books, Inc., Publishers. New York, 1989, p. 72.

¹⁰⁸ Ibid., p. 89.

O problema, conforme exposto por Nussbaum¹⁰⁹, é que muito embora Rawls reconheça a necessidade proteger alguns membros da família contra outros, ele não se preocupou em demonstrar como isso seria feito. Okin¹¹⁰ em mesmo sentido afirma que pela definição inicial proposta por Rawls, a família é incluída na esfera da justiça social, colocando em dúvida os conceitos tradicionais de esfera pública e doméstica, todavia, apesar deste lampejo inicial, a família passa a ser ignorada em quase todo o restante da obra.

Neste sentido, considerando que a família compõe a estrutura básica da sociedade, os princípios de justiça, ainda que não regulem a estrutura interna da família, funcionariam como restritivos. Nussbaum¹¹¹ indica que os princípios de justiça ao estabelecerem todos os cidadãos como iguais, forneceriam restrições que deverão ser respeitadas pelas estruturas básicas, inclusive a família.

Okin¹¹² argumenta que o brilhantismo da posição original concebida por Rawls, está no fato de que ela obriga a questionar tradições, costumes e instituições de todos os pontos de vistas, pontos de vista estes sequer observados pelo próprio Rawls quando de sua concepção.

A força crítica da posição original se torna evidente quando se considera que algumas das críticas mais criativas da teoria de Rawls resultam de interpretações mais radicais ou amplas da posição original do que as suas. A teoria, em princípio, evita tanto o problema de dominação inerente às teorias da justiça baseadas em tradições ou entendimentos compartilhados quando a parcialidade da teoria libertária para aqueles que são talentosos ou afortunados. Para as leitoras feministas, no entanto, o problema da teoria, como afirma o próprio Rawls, está encapsulado naquele termo ambíguo “ele”. (tradução livre)¹¹³

¹⁰⁹ NUSSBAUM, Martha Craven. **Rawls and feminism**. The Cambridge Companion to Rawls, Edited by Samuel Freeman. Cambridge University Press, New York, 2003, p. 502.

¹¹⁰ Não há dúvida, então, de que na definição inicial de Rawls da esfera da justiça social, a família é incluída e a dicotomia pública/doméstica momentaneamente posta em dúvida. Contudo, essa família é em grande parte ignorada, embora assumida, no restante da teoria. (tradução minha). OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the Family**. Basic Books, Inc., Publishers. New York, 1989, p. 93.

¹¹¹ NUSSBAUM, Martha Craven. **Rawls and feminism**. The Cambridge Companion to Rawls, Edited by Samuel Freeman. Cambridge University Press, New York, 2003, p. 503.

¹¹² OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the Family**. Basic Books, Inc., Publishers. New York, 1989, p. 101.

¹¹³ No original: The critical force of the original position becomes evident when one considers that some of most creative critiques of Rawls's theory have result from more radical or broad interpretations of the original position than his own. The theory, in principle, avoids both the problem of domination that is inherent in theories of justice based in traditions or shared understandings and the partiality of libertarian theory to those who are talented or fortunate. For feminist readers, however, the problem of the theory as stated by Rawls himself is encapsulated in that ambiguous “he”. Ibid. p. 101.

Tais argumentos sustentam o pleno diálogo de uma teoria feminista com justiça por equidade desenvolvida por Rawls, ainda que o próprio autor não tenha mencionado fundamentado isso, haja vista que injustiças que são afastadas pela posição original decorrem da profundidade da reflexão crítica feita pelas partes na posição original, ou seja, quanto maior a capacidade de reflexão, mais injustiças poderão ser afastadas.

Okin¹¹⁴ considera que a teoria de Rawls pode ser utilizada como ferramenta para se obter justiça entre os sexos, tanto na família quanto na sociedade em geral, desde que afastada as tradicionais considerações sobre as esferas pública e doméstica, política e não política. Para a autora, se faz necessário questionar que tipo de arranjo as pessoas sob a posição original chegariam em questões relacionadas a família, como o casamento, responsabilidades parentais e domésticas, e como estas escolhas afetariam as relações entre homens, mulheres e crianças¹¹⁵.

Nussbaum¹¹⁶ expressa opinião no sentido de que não se trata de rejeitar o liberalismo rawlsiano, mas sim promover uma reflexão mais profunda e abrangente de princípios liberais alternativos, uma vez que a justiça liberal está comprometida em acabar com a tirania arbitrária de algumas pessoas em detrimento de outras.

A Teoria de Justiça de Rawls, como visto, não foi perfeita, principalmente em relação às mulheres, haja vista que ignorou a hierarquia de gênero recorrentes na sociedade e na família, todavia, Rawls promoveu alterações em seus conceitos iniciais, aceitando e adaptando muitas das críticas recebidas, oferecendo algumas respostas em seu Liberalismo Político.

Ainda que o próprio Rawls não tenha ele próprio desenvolvido a questão da igualdade de gênero, é possível imaginar que ao traçar um raciocínio puramente igualitarista, Rawls teve por desejo promover a igualdade plena entre todas pessoas. A questão de gênero pode ter sido algo não observada pelo filósofo, mas é certamente aplicável na posição original como artifício de

¹¹⁴ Ibid., p. 109.

¹¹⁵ Ibid., p. 174.

¹¹⁶ NUSSBAUM, Martha Craven. **Rawls and feminism**. The Cambridge Companion to Rawls, Edited by Samuel Freeman. Cambridge University Press, New York, 2003, p. 515.

representatividade, já que representa o que se compreende como justo no “aqui e agora”, ou seja, permite estabelecer novos acordos para enfrentar novos desafios em busca da igualdade plena.

Construir uma teoria puramente feminista poderá simplesmente promover a alteração do agente dominante, não promovendo igualdade e não resolvendo a questão de gênero, talvez a posição original de Rawls tenha sido a teoria ideal, ainda que não concebida exatamente desta maneira, para que seja promovido o fim do patriarcado, o fim da dominação masculina e a promoção da igualdade de gêneros.

3. A EXCLUSÃO DA MULHER DO ESPAÇO PÚBLICO E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE POR MEIO DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Inicia-se o terceiro e último capítulo apresentando os trabalhos de Jürgen Habermas sob a análise de Nancy Fraser, uma das principais autoras feministas da contemporaneidade. Os estudos de Habermas remetem à construção da sociedade moderna e divisão da esfera pública e privada, por sua vez, Fraser busca demonstrar que esta divisão excluiu a mulher do espaço público e por consequência, a sub-representatividade feminina pode ter sua origem identificada.

Posteriormente, apresenta-se a possibilidade do uso de ações afirmativas como forma de se alcançar a reversão do quadro de sub-representatividade, indicando ainda a atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa da igualdade de gênero.

3.1. A TEORIA HABERMASIANA E AS CRÍTICAS DE NANCY FRASER

Um importante debate merece atenção que se refere às críticas de Nancy Fraser aos trabalhos de Jürgen Habermas, em especial, apresentados nas obras ‘Mudança Estrutural da Esfera Pública’ e ‘Teoria do Agir Comunicativo’, sendo que para Fraser¹, a análise da teoria habermasiana é indispensável para qualquer teoria social crítica, e que nenhuma tentativa de se compreender os limites da democracia existente poderá auferir sucesso sem utilizar-se dos conceitos desenvolvidos por Habermas de uma maneira ou de outra.

3.1.1. A ‘Mudança estrutural da esfera pública’ e a exclusão das mulheres do espaço público

Habermas em ‘Mudança Estrutural da Esfera Pública’, originalmente publicada em 1962, buscou como objetivo, discorrer sobre o tipo ideal da esfera pública burguesa, utilizando-se do contexto histórico da sociedade inglesa,

¹ FRASER, Nancy. **Repensando la esfera pública: Una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente**. Ecuador Debate, ed. 46. Centro Andino de Acción Popular – CAAP. Quito/Ecuador, 1999, p. 141.

francesa e alemã do século XVIII e início do século XIX², desse modo, diferentes estruturas da esfera pública são repassadas considerando diferentes momentos históricos, iniciando da concepção grega até sua contemporaneidade.

Para Fraser³, os trabalhos de Habermas possibilitam a melhor compreensão dos movimentos sociais progressistas, bem como das teorias políticas e eles vinculadas.

Indicando a Revolução Francesa como o movimento de propulsão da politização de uma esfera pública literária, voltada para crítica de arte, Habermas⁴ aponta a formação de várias arenas de debate que pluralizaram à esfera pública que se encontrava em desenvolvimento, surgia-se então, ao lado da esfera pública hegemônica, representativa das cortes feudais, uma esfera pública plebeia, como expressão dos ideais do iluminismo.

Diante deste cenário, Habermas identifica a redução da esfera pública representativa, que passa a ceder espaço ao que vem a ser conceituado como a esfera pública moderna, ou seja, a esfera do poder público. O filósofo alemão afirma então que esta esfera do poder público responde pela administração contínua e a manutenção de um exército permanente, além do mais, a circulação de mercadores e notícias passa a corresponder a uma atividade estatual continuada⁵.

A esfera pública burguesa habermasiana é entendida como “*a esfera de pessoas privadas que se reúnem em público*”⁶, estas reuniões se multiplicavam com o surgimento de estabelecimentos como cafés, salões e centros de crítica literária, locais onde burgueses e aristocratas circulavam em pé de igualdade, sendo que os burgueses, que eram pessoas normais, e portanto, não exerciam o domínio, promoviam reivindicações de poder contra o poder público não com

² HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**; tradução Denilson Luís Werle. 1º ed. São Paulo. Editora Unesp, 2014, p. 37.

³ FRASER, Nancy. **Repensando la esfera pública: Una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente**. Ecuador Debate, ed. 46. Centro Andino de Acción Popular – CAAP. Quito/Ecuador, 1999, p. 140.

⁴ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**; tradução Denilson Luís Werle. 1º ed. São Paulo. Editora Unesp, 2014, p. 43.

⁵ Ibid., p. 120-121.

⁶ Ibid., p. 135.

a intenção de divisão deste poder então concentrado, mas sim uma crítica a própria condição de dominação que estão submetidos⁷.

Habermas⁸ indica que a esfera pública burguesa se desdobra em uma consciência política com a intenção de limitar o domínio absolutista pelo emprego e exigência de leis abstratas e gerais, sendo a opinião pública como única fonte legítima das leis. Desse modo, a opinião pública decorrente da esfera pública burguesa reivindica a competência legislativa, promovendo uma autoafirmação.

Aqui vale destacar que Habermas⁹ aponta que ao mesmo tempo que o Estado e a sociedade se entrelaçam, a instituição família conjugal se separa do processo da reprodução social, a esfera íntima que em outros tempos foi o centro da esfera privada recua a um status de periferia, em sentido oposto, a circulação de mercadorias e o mundo do trabalho, que também faziam parte da esfera privada, apontando cada vez mais para o público.

Na mesma medida em que a esfera da profissão se autonomiza, a esfera da família se retrai em si mesma: o que caracteriza a mudança estrutural da família desde a era liberal é bem menos a perda das funções produtivas a favor das funções consumidoras do que seu progressivo desmembramento do contexto funcional do trabalho social em geral. Também a família conjugal patriarcal do tipo burguês já não era mais, havia muito tempo, uma pequena comunidade de produção. Contudo, ela se fundava essencialmente na propriedade familiar que funcionava de modo capitalista.¹⁰

Desse modo, a esfera privada é reduzida aos círculos internos de uma família conjugal, desonerada de funções e de autoridade enfraquecida¹¹, a família perde então a função de publicidade, que discutia a cultura e passa então a ser um público que consome cultura, ocorrendo a decadência da esfera pública literária¹².

Em contrapartida, a esfera pública passa a ser sobrecarregada com as tarefas de ajustes de interesses que não podem ser obtidos pelas formas

⁷ Ibid., p. 137.

⁸ Ibid., p. 179-180.

⁹ Ibid., p. 345.

¹⁰ Ibid., p. 350.

¹¹ Ibid., p. 357.

¹² Ibid., p. 384.

clássicas de obtenção de acordos. Estes ajustes se amoldam através do mercado, ou seja, passam a ser negociados¹³.

Neste sentido, Habermas¹⁴ aponta que a manipulação da opinião pública promovida pelas associações, responsáveis também pela divulgação da notícia, estimulam uma transformação responsável por fazer os interesses privados de muitos indivíduos, ou seja, o interesse destas associações, passarem a ser os mesmos interesses do público comum, em outras palavras, os interesses demonstrados pela federação passam a ser um interesse universal.

Ao construir uma crítica a concepção ideal da esfera pública burguesa de Habermas, Nancy Fraser¹⁵ aponta que o desenvolvimento de um comportamento público considerado como racional, virtuoso e viril, promovem uma construção de um gênero masculino que se incorpora a mesma concepção da esfera pública republicana.

Nesse sentido, os republicanos assumiram tradições clássicas que consideravam a feminilidade e a publicidade mutuamente exclusivas. A profundidade dessas tradições pode ser medida na conexão etimológica de “público” e “púbico”, um traço gráfico do fato de que, no mundo antigo, a posse de um pênis era um requisito para falar em público. (uma conexão semelhante é mantida entre “testemunha” e “testículo”). (tradução livre)¹⁶

Neste sentido, Fraser¹⁷ aponta que muito embora Habermas descreva a mudança estrutural da esfera pública como um discurso publicitário que busca acessibilidade, racionalidade e suspensão das hierarquias de status, deixa de atentar-se que este mesmo discurso é implantado como uma estratégia de diferenciação, que exclui a mulher do espaço público.

¹³ Ibid., p. 423.

¹⁴ Ibid. p. 425-426.

¹⁵ FRASER, Nancy. **Repensando la esfera pública: Una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente**. Ecuador Debate, ed. 46. Centro Andino de Acción Popular – CAAP. Quito/Ecuador, 1999, p. 144.

¹⁶ En este aspecto, los republicanos asumieron tradiciones clásicas que vieron a la feminidad y la publicidad como mutuamente excluyentes. La profundidad de las tradiciones puede medirse en la conexión etimológica de “público” y “púbico”, una huella gráfica del hecho que en el mundo antiguo la posesión de un pene fue un requisito para poder hablar en público. (Una conexión similar se mantiene entre “testigo” y “testículo”). Ibid., p. 144.

¹⁷ Ibid., p. 145.

Trata-se, portanto, de um novo modo de dominação política, que compartilha característica semelhante em relação a seu antecessor já que garante a um seletivo grupo da sociedade, assim como no absolutismo, a capacidade de governar os outros¹⁸.

O fato é que Habermas¹⁹ mostrou-se suscetível às críticas estabelecidas pela literatura feminista, haja vista que quando do prefácio da nova edição de 'Mudança Estrutura da Esfera Pública' em 1990, indicou que a exclusão das mulheres em decorrência de um mundo dominado por homens, era visto de forma diferente pelo autor naquele momento em relação ao texto original.

Habermas²⁰, portanto, reconhece que a igualdade de direitos políticos não foi suficiente para que as mulheres usufríssem das melhorias do Estado do bem-estar, bem como, a influência das relações de gênero sobre não apenas o sistema econômico, como também ao ambiente familiar.

Torna-se patente nisso que a exclusão das mulheres foi também constitutiva para a esfera pública política, no sentido de que esta foi dominada pelos homens não apenas de modo contingente, mas foi determinada também em termos de gênero em sua estrutura e sua relação com a esfera privada. Diferentemente da exclusão dos homens subprivilegiados, a exclusão das mulheres tinha uma força estruturante.²¹

O fato é que como indicado no início do capítulo, as críticas de Fraser não se limitaram à visão ideal da esfera pública burguesa de Habermas, mas também foram direcionadas à distinção habermasiana relacionada ao núcleo doméstico como um local de reprodução simbólica e o local de trabalho destinado à reprodução material.

¹⁸ Ibid., p. 148.

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**; tradução Denilson Luís Werle. 1º ed. São Paulo. Editora Unesp, 2014, p. 44.

²⁰ Ibid., p. 46.

²¹ Ibid., p. 46.

3.1.2. A “Teoria do agir comunicativo” e a necessidade de uma reconstrução com base na distinção de gênero

Fraser²² em ‘O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero’, apresenta uma crítica à teoria social de Habermas em sua ‘Teoria do agir comunicativo’, tendo como objetivo identificar possíveis respostas às bases da dominação masculina e subordinação feminina, e em que medida a teoria se mostra apta aos movimentos feministas da contemporaneidade, tarefa complexa haja vista a ausência de qualquer menção de gênero pelo filósofo alemão.

De acordo com minha ideia de teoria crítica, esta é uma deficiência séria, mas não é necessário que seja um obstáculo ao tipo de análise que proponho aqui. Basta apenas que se leia a obra em questão partindo do ponto de vista de uma ausência; que se extrapole das coisas que Habermas, de facto, diz para as que ele não diz, que se reconstrua o modo como várias preocupações das feministas apareceriam na sua perspectiva se tivessem sido tematizadas.²³

A teoria do agir comunicativo de Habermas se apresenta como uma teoria da argumentação, responsável pela reconstrução dos pressupostos e condições formais do comportamento racional²⁴, utilizando-se da linguagem como um “médium” dos processos de entendimento²⁵, introduzindo o conceito de “mundo da vida” como uma correlação entre os processos de entendimento.

Habermas²⁶ esclarece o “mundo da vida” como um cenário hipotético que acumula o trabalho interpretativo fornecido pelas gerações precedentes, servindo como uma reserva cultural do saber, e que este conhecimento interpretado serve como uma espécie de contrapeso conservador que se opõe ao risco do dissenso entre os indivíduos, por este modo, o entendimento alcançado pelas pessoas que agem comunicativamente sobre questões criticáveis, estaria limitado em posicionamentos positivos ou negativos. O autor

²² FRASER, Nancy. **O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero**. Revista ex aequo, n. 8, Reconceptualizações filosóficas e teoria política. Perspectivas feministas. Associação Portuguesa de Estudos sobre Mulheres. ISSN 0874-5560. Lisboa, Portugal. 2003, p. 57.

²³ Ibid., p.58.

²⁴ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**: tradução Paulo Astor Soethe; revisão da tradução Flávio Bento Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 21.

²⁵ Ibid., p. 191.

²⁶ Ibid., p. 139.

ainda afirma que a relação entre estes pesos, no caso, o conhecimento acumulado por gerações e a interpretação promovida pelos próprios participantes, estaria relacionado com a “descentração” das imagens do mundo, ou seja, com a existência simultânea de vários posicionamentos sobre a mesma situação e, quando maior número de posicionamentos a imagem do mundo carregar, menor será a necessidade de interpretação pelos indivíduos participantes, em sentido oposto, havendo uma maior necessidade de se promover realizações interpretativas pelos participantes, um maior número de orientações racionais da ação será alcançado, uma vez que estas ações serão acordadas pelos indivíduos por meio de uma racionalidade motivada²⁷.

O filósofo alemão propõe uma concepção de sociedade, simultaneamente, como mundo da vida e como sistema²⁸, sendo que as estruturas do mundo da vida se mostram responsáveis pela fixação de mecanismos subjetivos do entendimento possível, neste sentido, o mundo da vida, conforme indicado por Habermas, constitui-se como um lugar transcendental em que os falantes e ouvintes se encontram²⁹.

Pelo agir comunicativo, Habermas³⁰ aponta que os indivíduos participantes procuram alcançar um consenso tomando como referência uma definição comum da situação, desse modo, quando fracassam os indivíduos na tentativa de se alcançar uma definição comum, ou quando se torna necessário negociar, a falta de um consenso pode se transformar em um fim.

O agir comunicativo, sob um aspecto funcional, seria responsável pela transmissão e renovação de um saber cultural na medida em que os participantes se entendem entre si, bem como, sob um aspecto da coordenação da ação, possibilita a integração social e a solidariedade, já que suas ações se apoiam ao pertencimento de um grupo social, fortalecendo a integração e a formação de identidades pessoais sob um aspecto da socialização, já que as crianças absorvem as referências ao conviverem com pessoas dotadas da competência do agir.³¹

²⁷ Ibid., p. 139.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**; tradução Flávio Bento Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 220.

²⁹ Ibid., p. 231.

³⁰ Ibid., p. 233.

³¹ Ibid., p. 252.

Habermas³² descreve ainda o campo semântico dos conteúdos simbólicos, como o espaço social e o tempo histórico constituindo as “dimensões” onde ocorrem os atos comunicativos. A interação destas “dimensões” forma a rede da prática comunicativa cotidiana, servindo como meio para propagação da cultura e da própria sociedade, sendo que este processo de reprodução se estenderia às estruturas simbólicas do mundo da vida.

A questão relacionada ao agir comunicativo de Habermas que merece maior destaque pelo presente estudo, se refere ao momento em que o autor indica a divisão da sociedade composta pela integração da esfera pública e esfera privada, indicando a primeira como responsável pela reprodução material, e a segunda, constituída pela família, e desincumbida de tarefas de produção e responsável pela reprodução simbólica.

Na sociedade burguesa, as esferas da ação integradas socialmente assumem a forma de uma esfera privada e de uma esfera pública complementares entre si. O núcleo institucional da esfera privada é constituído pela família, que se especializa em tarefas de socialização, sem encargos de produção, sendo definida – na perspectiva sistêmica da economia – como estorno das *economias domésticas privadas*. Já o núcleo institucional da esfera pública é formada pelas redes de comunicação e, mais tarde, pelos meios de comunicação de massa, os quais tornam possível a participação de um público de pessoas privadas na reprodução da cultura e na fruição da arte, bem como a participação do público de cidadãos na integração social, viabilizada pela opinião pública.³³

Neste ponto, Fraser³⁴ inicia sua crítica à teoria habermasiana do agir comunicativo, indicando que a distinção entre reprodução simbólica, vinculada a esfera privada e o âmbito da família, e a reprodução material, associada ao trabalho social, ainda que em primeiro momento se apresente como uma mera distinção funcional, pode ser utilizada para classificação das práticas e as atividades sociais efetivas.

³² Ibid., p. 253.

³³ Ibid., p. 576-577.

³⁴ FRASER, Nancy. **O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero**. Revista ex aequo, n. 8, Reconceptualizações filosóficas e teoria política. Perspectivas feministas. Associação Portuguesa de Estudos sobre Mulheres. ISSN 0874-5560. Lisboa, Portugal. 2003, p. 59.

Entretanto, Fraser³⁵ compreende que a distinção entre reprodução social e simbólica concebida por Habermas pode apresentar duas interpretações distintas, onde pela primeira, as duas funções se apresentam como dois tipos naturais, porém distintos, correspondendo tanto as práticas sociais efetivas como em relação à organização das atividades em qualquer sociedade.

Neste sentido, Fraser³⁶ acredita que muito embora a prática de criação de crianças, por exemplo, seriam práticas de reprodução simbólica, as atividades de desenvolvidas no preparo de refeições seriam práticas de reprodução material, da mesma forma que em uma organização social capitalistas moderna, existiram práticas de reprodução material e simbólica, já que igualmente separada de forma institucional.

A segunda forma de interpretação indicada por Fraser³⁷, parte do princípio de que as funções reprodutivas que distinguem o trabalho não remunerado de criar crianças em relação a outras formas de trabalho devidamente remunerados, não pode ser considerada como uma distinção natural, mas sim ideológica.

Fraser³⁸ acredita que as práticas de criação de crianças muito embora estejam responsáveis pelo ensino da linguagem e iniciação de costumes sociais, exemplos de reprodução simbólica, são igualmente responsáveis pelo ensino de hábitos de alimentação, higiene e proteção, que por sua vez, se referem à reprodução material. Por este entendimento, a tarefa de criação de crianças não se limitaria na construção das identidades sociais, sendo também voltada para a sobrevivência biológica, razão pela qual a autora sustenta estar limitada a visão habermasiana que atribuí à esfera doméstica unicamente tarefas de reprodução simbólica³⁹.

Desta forma, a reprodução simbólica e, ao mesmo tempo, a reprodução material, podem ocorrer simultaneamente em ambas esferas, privada e pública, assumido um aspecto 'dual', por esta razão, a classificação da atividade de criar crianças como unicamente de produção simbólica, e do trabalho remunerado

³⁵ Ibid., p. 59.

³⁶ Ibid., p. 59.

³⁷ Ibid., p. 60.

³⁸ Ibid., p. 60.

³⁹ Ibid., p. 60.

como reprodução material é, para Fraser⁴⁰, uma classificação potencialmente ideológica, utilizada para evidenciar suas diferenças e ocultar suas semelhanças.

Por exemplo, desvia a atenção do facto de o lar, tal como o local de trabalho remunerado, ser um espaço de trabalho, embora seja trabalho não remunerado e, frequentemente, não reconhecido. Da mesma forma, não torna visível o facto de, tanto no local de trabalho remunerado, como no lar, serem atribuídas às mulheres ocupações distintamente 'femininas', orientadas para o serviço e, muitas vezes, sexualizadas, como que inserindo as mulheres num gueto. Por último, acaba por não focar no facto de, em ambas as esferas as mulheres estarem subordinadas aos homens.⁴¹

A problemática decorre do fato de que o espaço destinado à esfera pública, compreendendo o debate e a formação política, exclui a família restrita à esfera privada. Além do mais, o conceito de que a família moderna chefiada pelo homem seria resultado de consenso alcançado pelo agir comunicativo diante do compartilhamento de valores estaria equivocado, uma vez que ignora o fato do discurso ser pré-reflexivo e viciado de injustiças, em outras palavras, as mulheres jamais estiveram em reais condições de igualdade em relação aos homens, para que então o consenso pudesse ser alcançado.

Para Fraser⁴², a esfera destinada à família, assim como nas questões burocráticas, está regulado pelo poder entregue ao homem, inexistindo, portanto um consenso normativo alcançado pelo compartilhamento de valores, neste sentido, a filósofa americana sugere um acréscimo aos trabalhos de Habermas, indicando a necessidade de se afirmar a existência um poder doméstico patriarcal compreendido na esfera da família, e um poder burocrático-patriarcal instalado na esfera pública⁴³.

Fraser⁴⁴ indica que justamente a separação da esfera doméstica da econômica oficial, isolando o trabalho de criação das crianças dos demais trabalhos sociais, leva a defesa do que as feministas procuram dissolver, que é

⁴⁰ Ibid., p. 61.

⁴¹ Ibid., p. 66.

⁴² Ibid., p. 67.

⁴³ Ibid., p. 67.

⁴⁴ Ibid., p. 68-69.

a separação do público e do privado, uma das principais, senão a principal, causa da subordinação moderna das mulheres.

O modo de produção capitalista foi indicado por Habermas⁴⁵, como capaz, ao lado do poder legal burocrático, de preencher as tarefas de reprodução material do mundo da vida. Por sua vez, para que o capitalismo funcione, o papel do consumidor, atribuído à esfera privada, é indissociável de sua estrutura, neste sentido, Fraser⁴⁶ acrescenta que mais uma vez a divisão sexual do trabalho atribui às mulheres funções não reconhecidas e não valorizadas, no caso, a do consumo, que também deve ser reconhecido com um trabalho.

Fraser⁴⁷ afirma que o consumo está diretamente ligado ao trabalho no capitalismo clássico, já que sem o consumo não há necessidade da produção. Neste sentido a autora sustenta que a divisão sexual do trabalho doméstico atribui às mulheres a tarefa do consumo, do preparo e manutenção, que da mesma forma que a criação de crianças, não é remunerado e reconhecido, sendo que esta situação pode ser observada ainda nos dias atuais ao se visitar, por exemplo, um supermercado, e comprovada pelo histórico de campanhas de publicidade que na maioria das vezes interpreta o sujeito “consumidor” como uma mulher⁴⁸.

Se, por um lado, as atividades de consumo e da criação de crianças se apresentam como atividades de características femininas, o exercício da cidadania que depende da plena capacidade de consentimento de discurso, de participar em igualdade com outros em diálogo, se mostram como atividades ligadas à masculinidade⁴⁹. Desse modo, a sub-representatividade feminina no Poder Legislativo pode muito bem ser justificada pela divisão da esfera pública e privada, que atribuiu ao cidadão, responsável pelo debate público e formação da opinião pública, características tipicamente masculinas.

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**; tradução Flávio Bento Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 580.

⁴⁶ FRASER, Nancy. **O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero**. Revista ex aequo, n. 8, Reconceptualizações filosóficas e teoria política. Perspectivas feministas. Associação Portuguesa de Estudos sobre Mulheres. ISSN 0874-5560. Lisboa, Portugal. 2003, p. 72.

⁴⁷ Ibid., p. 72.

⁴⁸ Ibid., p. 72.

⁴⁹ Ibid., p. 73.

O papel de cidadão no capitalismo clássico dominado pelo masculino é um papel masculino. Liga o estado e a esfera pública, como defende Habermas, mas também os liga à economia oficial e à família. E, em todos os casos, os laços são forjados no “médium” da identidade de gênero masculino e não, como Habermas o supõe, no “médium” da identidade de gênero neutro. Ou, se o “médium” de trocam, aqui, é o poder, então o poder em questão é um poder masculino. É poder enquanto expressão da masculinidade.⁵⁰

Importante destacar neste momento, pelo que já foi apresentado neste presente trabalho, que gênero masculino e feminino não se tratam de características naturais inerentes ao sexo macho e fêmea, mas sim decorrem de uma construção ideológica que atribuiu ao gênero feminino qualidades, como por exemplo a de consumo e criação de crianças, e atribuiu ao gênero masculino qualidades, por exemplo, para o trabalho (remunerado e reconhecido), e debate público.

A teoria do agir comunicativo pode apresentar respostas para a transmissão do sistema patriarcal que perpetua a subordinação das mulheres, mas em nenhum momento responde as origens deste sistema, pelo contrário, parte de proposta equivocada de consenso estabelecido através de falantes e ouvintes, no caso homens e mulheres, que jamais estiveram em iguais condições de diálogo, inclusive, que jamais existiu, já que no momento da mudança estrutural da esfera pública as mulheres foram representadas por homens, pais ou maridos, que mais se assemelhavam a proprietários.

No entanto, logo que se ultrapasse a cegueira do modelo de Habermas, todas estas conexões vêm à superfície. Torna-se então claro que as identidades de gênero masculino e feminino são como fios cor-de-rosa e azul que atravessam as áreas do trabalho remunerado, da administração estatal e da cidadania, assim como dos domínios da família e das relações sexuais. Isto é o mesmo que dizer que a identidade de gênero é vivida em todas as arenas da vida. É um (se não o) “médium” de troca entre eles, um elemento básico da cola social que os une uns aos outros.⁵¹

⁵⁰ Ibid., p. 74.

⁵¹ Ibid., p. 75.

Para Fraser⁵², uma teoria social crítica das sociedades capitalistas, deve necessariamente ser sensível as questões de gênero, reconhecendo que conceitos balizadores como de trabalhador, consumidor e salário, ao contrário da visão androcêntrica que os considera como decorrentes da economia, foram concebidos através do gênero neles implícitos, portanto, nas palavras da autora, tratam-se de conceitos “econômicos genderizados”.

A conclusão da crítica de Nancy Fraser sobre o agir comunicativo de Habermas indica a necessidade de uma reconstrução do subtexto de gênero e suas implicações, a autora entende que enquanto mantido os papéis genderizados, ou seja, enquanto incompatíveis as funções de trabalho e de cuidado de crianças, ou de cidadão, preso aos modos de diálogo dominado pelo masculino, não será possível universalizar à esfera pública e privada incluindo ambos os gêneros.

3.2. AÇÕES AFIRMATIVAS, CONCEITO E LEGITIMIDADE

Quando em 1961, o Presidente dos Estados Unidos da América John F. Kennedy, promulgou a Ordem Executiva 10925⁵³, estabelecendo atos que buscavam propiciar a igualdade entre negros e brancos norte-americanos, restou definido o conceito de ‘ações afirmativas’, como uma ferramenta viável para distribuição da justiça igualitária.

Duas são as principais concepções em defesa da aplicação de ações afirmativas, a primeira que se justifica pela compensação e a segunda pela diversidade.

Ações afirmativas compensatórias são, portanto, medidas positivas aplicadas para aumentar a representação de minorias nas áreas de emprego e da educação, sendo estas especiais e temporárias, com os objetivos de eliminar desigualdades historicamente acumuladas⁵⁴.

⁵² Ibid., p. 76.

⁵³ *Executive Order 10925 – Establishing The President’S Committee On Equal Employment Opportunity*. 1961. Disponível em: <<https://www.eeoc.gov/eeoc/history/35th/thelaw/eo-10925.html>> acesso em 17 de nov. 2019.

⁵⁴ FANTINI, João Angelo. **Aquarela da intolerância: racialização e políticas de igualdade no Brasil**. Revista Leitura Flutuante. 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/leituraflutuante/article/view/11130>> acesso em 17 de nov. 2019.

O fato é que o argumento compensatório é contestado pelos críticos que defendem que a vantagem estabelecida pela ação afirmativa não é direcionada exclusivamente para aqueles que sofreram a desigualdade histórica, assim como aqueles que, a princípio, são teoricamente prejudicados pela regra não foram os mesmos que necessariamente promoveram a desigualdade⁵⁵.

Um segundo argumento em defesa das ações afirmativas se apresenta pela promoção da diversidade, desse modo, a questão não se refere à existência de desvantagens sociais, mas sim na promoção da diversidade como um objetivo socialmente mais importante⁵⁶.

Como não poderia ser diferente, a aplicação de ações afirmativas sob o argumento da diversidade recebe críticas, sob a alegação de que seus resultados são contraproducentes, reforçando ainda mais o preconceito.

De fato, há um grande perigo no uso de ações afirmativas diante da interferência do Estado em questões que aparentemente não seriam necessárias. Dworkin⁵⁷ aborda o tema, expondo que muito embora os liberais no passado tenham sustentado que a classificação racial é um mal em si mesma, e que a todos têm o direito a uma oportunidade educacional proporcional às suas habilidades, as ações afirmativas como remédio para desigualdades existentes na sociedade se mostrou eficaz ao proporcionar vantagem competitiva aos grupos de minorias.

Segundo Dworkin⁵⁸, não apenas os críticos das ações afirmativas, como também seus defensores, sempre se pautaram em questões subjetivas e uma análise superficial de dados na defesa do argumento, faltando, portanto, solidez para grandes declarações. Desse modo, estes críticos ao utilizarem de incidentes isolados, como relatos publicados em jornais e exemplos específicos de indivíduos que atribuem o sucesso através da oportunidade criada, ou criticam a ação afirmativa por ser formadora de uma estigmatização e desqualificadora deste mesmo sucesso

⁵⁵ SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*; tradução Helena Matias e Maria Alice Máximo. – 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 212.

⁵⁶ Ibid., p. 213.

⁵⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 345.

⁵⁸ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 550.

Dworkin⁵⁹ ao comentar a obra *The Shape of the River* (A forma do rio), indica a sua importância ao apresentar dados consistentes e positivos para o uso de ações afirmativas que privilegiaram o ingresso de negros nas instituições de ensino superior, expondo que foram aplicadas técnicas estatísticas avançadas para analisar a repercussão de cada uma das numerosas variáveis. Dworkin ainda indica que o estudo foi valiosíssimo, tornando-se matéria prima do debate sobre a ação afirmativa, mas que ao mesmo tempo, não pode ser considerado como uma pesquisa que não esteja sujeita a críticas e falhas que eventualmente sejam identificadas em um futuro⁶⁰.

Se o uso de ações afirmativas trouxe resultados positivos para a inclusão dos negros na sociedade americana⁶¹ como forma de se buscar a redução da desigualdade racial, bem provável que tais medidas apresentariam resultados semelhantes se aplicadas em relação às mulheres no Brasil, ou em qualquer outro lugar, bastando, portanto, justificá-las dentro de ordenamento jurídico próprio, no caso o brasileiro.

O problema se mostra que a cada medida afirmativa de intervenção do Estado resulta em um consequente prejuízo para outra determinada classe, em outras palavras, proporcionar ações afirmativas em favor das mulheres resultará em um descontentamento de parte dos homens, e até mesmo de mulheres que ainda aceitam a vigência da cultura patriarcal, ou, simplesmente não a enxergam.

A questão, portanto, estabelece-se na legitimidade de se propor ações afirmativas com o objetivo de se alcançar maior igualdade de condições para as mulheres em relação aos homens, uma vez que as injustiças históricas ainda persistem dentro da sociedade.

O uso de ações afirmativas visando a superação de desigualdades históricas já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, destacando, em 2014, no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 186⁶², que decidiu pela constitucionalidade da política de

⁵⁹ Ibid., p. 547.

⁶⁰ Ibid., p. 547.

⁶¹ Ibid., p. 557.

⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE: 20/10/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>> acesso em 17 de nov. 2019.

instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília, e em 2017, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41⁶³, que reconheceu a validade da Lei n. 12.990/2014, que estabeleceu a reserva de cotas raciais de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública e federal direta e indireta, nos poderes Legislativos, Executivo e Judiciário.

A ideia de justiça por equidade de Rawls é destacada no próprio voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 186, onde para o Ministro *“só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo”*⁶⁴.

Por sua vez, a promoção da igualdade material e empoderamento foram uns dos principais argumentos utilizados pelo Ministro Luís Roberto Barroso⁶⁵ no julgamento da ADC 41, questões estas amplamente relacionadas ao tema ora em debate.

Desde que a desigualdade histórica seja demonstrada e justificada, as ações afirmativas visando a superação deste quadro serão consideradas constitucionais, atendendo aos princípios da carta magna de 1988.

O fato é que, ao menos no Brasil, ações afirmativas visando estabelecer cotas em universidades ou concursos públicos não resultariam em efeitos práticos em relação as mulheres, porque estas já são a maioria nas instituições de ensino superior⁶⁶, bem como maioria na ocupação do funcionalismo público

⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Relato: Ministro Luís Roberto Barroso. DJE: 17/08/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>> acesso em 17 de nov. 2019.

⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE: 20/10/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>> acesso em 17 de nov. 2019.

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Relato: Ministro Luis Roberto Barroso. DJE: 17/08/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>> acesso em 17 de nov. 2019.

⁶⁶ IDOETA, Paula Adarmo. **Mulheres são maioria nas universidades brasileiras, mas têm mais dificuldades em encontrar emprego**. BBC News Brasil, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-49639664>> acesso em 29 de mar. 2020.

conforme levantamento de dados apresentados pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁶⁷.

Muito embora ocupem um maior número de cargos dos três Poderes, o levantamento de dados do IPEA indica um aumento na desigualdade salarial entre homens e mulher, pelos dados do estudo, em 1986, a média salarial das mulheres no setor público era 17,1% inferior a dos homens, sendo que em 2017, esta diferença salarial subiu para 24,2%, demonstrando que não se trata unicamente de garantir o acesso a cargos.

Vale ressaltar que as ações afirmativas, até o momento, foram aplicadas para a reparação de injustiças sociais relacionadas a questão racial, entretanto, a mulher branca e de classe média, possui, em termos gerais, acesso a melhores escolas, refletindo no preenchimento de vagas em universidades e concursos públicos. Todavia, esta condição, que em primeiro momento parece diminuir a importância de medidas específicas, não proporciona a igualdade material, já que a mulher independente de sua origem racial e mesmo mais instruída, fica relegada a um papel social secundário em relação aos homens.

3.3. AÇÕES AFIRMATIVAS E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER LEGISLATIVO

Evidente que, nos dias de hoje, muitas mulheres alcançaram a independência financeira, e muitas ocupam cargos de gerência e direção de grandes empresas, mas em números gerais, o patriarcado e a divisão sexual dos trabalhos ainda é um obstáculo a ser superado, a mulher não exerce o direito material na mesma plenitude de um homem.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo único, indica que “todo o poder emana do povo”⁶⁸, conceito este já

⁶⁷ LOPES, Felix; GUEDES, Erivelton. **Três décadas de evolução do funcionalismo público no Brasil (1986-2017)**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/rmd/2302-tres-decadas-de-funcionalismo-notatecnicav10.html#sec72>> acesso em 29 de mar. 2020.

⁶⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

defendido por Rousseau quando afirmou que “*o povo submetido às leis deve ser o autor destas*”⁶⁹, porém, o que se vê no Brasil, é que as mulheres são submetidas às leis que são votadas em casas legislativas compostas em suma maioria por homens.

A promoção do bem-estar das mulheres depende, antes de tudo, da correta representatividade feminina no Poder Legislativo, o que não se confunde com a participação da mulher no debate político brasileiro, o problema, portanto, é que muito embora algumas mulheres participem ativamente do debate político, esta participação não se converte em efetiva representatividade.

O problema da representatividade pode decorrer da deficiência das campanhas eleitorais das candidaturas femininas, assunto que será abordado na sequência.

3.3.1. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617 – Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal

Não é de hoje que ações afirmativas são estabelecidas com a intenção de promover a representatividade das mulheres no Poder Legislativo, no caso, desde 1997, por meio da Lei nº 9.504⁷⁰, cada partido ou coligação deve preencher um número mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, ou seja, há mais de 20 anos que no Brasil um número mínimo de 30% das candidaturas são obrigatoriamente compostas por mulheres.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁶⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social e Discurso sobre a Economia Política**, Tradução Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. Curitiba: Hemus, s/d, p. – 65.

⁷⁰ Lei Federal nº 9.504/1997 – Artigo 10 – Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II – nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º - Do número de vagas resultante da regra prevista neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Entretanto, muito embora a previsão para promoção da diversidade, os números efetivos da representatividade feminina no Poder Legislativo permanecem alarmantes.

Conforme informações disponíveis no próprio sítio da Câmara dos Deputados⁷¹, a primeira mulher a assumir um mandato de Deputada Federal foi em 1933, sendo que nas eleições de 1950, 1958, 1970, 1974 a bancada feminina foi igualmente composta por apenas uma representante. Em meio a mobilização nacional em busca da redemocratização brasileira, o número de deputadas saltou de 8 para 29 em 1986, com novos avanços apenas em 2002, quando as mulheres ocuparam 43 cadeiras.

Ainda que o melhor resultado em termos de representatividade tenha sido alcançado pelas eleições de 2018, o Brasil permanece na parte final da tabela, ocupando atualmente, como já visto, a posição a 141º de um *ranking*⁷² composto por 190 países.

Diante de um cenário desfavorável à representatividade das mulheres no Poder Legislativo, em 29 de setembro de 2015 foi promulgada a Lei 13.165/2015⁷³, que estabelecia, entre outros dispositivos, o mínimo de 5% e teto de 15% do montante do Fundo Partidário a ser destinados ao financiamento de campanhas eleitorais, medida esta que deveria valer pelas próximas três eleições.

Evidentemente, tratava-se de uma ação afirmativa, já que o objetivo da referida Lei Federal nº 13.165/2015, era de promover o incentivo a candidaturas femininas, haja vista que muito embora a Lei nº 9.504/1997 estabelecesse regra obrigando diversidade de gênero aos partidos políticos em suas candidaturas, inexistia, até o momento, qualquer obrigatoriedade quanto ao financiamento, ou seja, ainda que atendida a cota mínima de 30% de candidatas, o fundo partidário

⁷¹ HAJE, Lara. **Bancada feminina na Câmara sobre de 51 para 77 deputadas**. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>. Acesso em 29 fev. 2020.

⁷² *Inter-Parliamentary Union*. **Porcentagem de mulheres no parlamento**. 2020. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2020> > acesso em 29 de mar. 2020.

⁷³ Lei Federal nº 13.165/2015 (texto original) – Artigo 9 – Nas três eleições que seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096 de setembro de 1995.

poderia ser aplicado, hipoteticamente, em sua integridade aos candidatos homens.

Vale destacar neste momento, que o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos, conhecido como Fundo Partidário⁷⁴, destinado mensalmente para o custeio de despesas diárias, é constituído por doações orçamentárias da União, entre outros recursos financeiros atribuídos por lei, diferentemente do Fundo Eleitoral, que se trata de um valor composto inteiramente de verbas públicas destinado aos partidos políticos para o custeio das campanhas eleitorais, regido atualmente pela Lei Federal nº 13.487/2017⁷⁵.

Em outras palavras, o preenchimento da cota de 30% em candidaturas femininas se apresentava meramente ilustrativo, já que a grande maioria destas candidaturas não recebiam a correta parcela do financiamento eleitoral, o que não possibilitava a efetividade da disputa eleitoral.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.165/2015 foi objeto de revisão por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 Distrito Federal, aforada pelo Procurador-Geral da República, mediante arguição de que a norma como escrita, afrontaria o princípio fundamental de igualdade, já que, ao estabelecer um teto para reserva de recursos do fundo partidário, condição inexistente para candidaturas masculinas, haveria uma inversão da lógica que visa promover o bem-estar das mulheres, produzindo ainda mais desigualdade⁷⁶.

No mesmo sentido, a norma ao estabelecer percentual de 5% como mínimo de reserva para candidaturas femininas, não alcançou seu objetivo de proteger os direitos políticos das mulheres, requerendo a Procuradoria a

⁷⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – **Fundo partidário**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>> acesso em 29 de mar. 2020.

⁷⁵ Lei Federal nº 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Artigo 1º - A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I – ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II – 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 6 de agosto de 2017.

[...]”

⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Direta de Inconstitucionalidade 156 – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. DJE: 15/03/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>> acesso em 22 de nov. de 2019.

equiparação ao mesmo patamar mínimo de 30% indicado pelo art. 10, § 3º da Lei Federal nº 9.504/1997⁷⁷.

Não apenas a questão relativa aos percentuais e mínimos e máximos a serem destinados a candidaturas femininas foram objeto de arguição de inconstitucionalidade, como também a previsão no art. 9, da Lei Federal 13.165/2015, ao estabelecer a validade das regras ali dispostas apenas para as próximas três eleições, tratando-se de prazo demasiadamente curto.

O Ministro Luiz Edson Fachin foi designado para relatoria da Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.617 – Distrito Federal, proferindo voto favorável a procedência do pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma ao estabelecer prazo demasiadamente curto de duração para a ação afirmativa, sem que se tenha sido apresentado estudo detalhado que justificasse sua incidência, assim como declarar a inconstitucionalidade do patamar mínimos e máximo indicado, determinando a equiparação ao mesmo patamar mínimo de 30% contido no art. 10, § 3º da Lei Federal nº 9.504/1997⁷⁸.

Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do uso de ações afirmativas na superação de desigualdades históricas, assim

⁷⁷ Lei Federal nº 9.504/1997 – Artigo 10 – Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas:

II – nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º - Do número de vagas resultante da regra prevista neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

⁷⁸ Lei Federal nº 9.504/1997 – Artigo 10 – Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas:

II – nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º - Do número de vagas resultante da regra prevista neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

como reconheceu a necessidade desta interferência na promoção da representatividade feminina no Poder Legislativo, diante de um quadro que por sua natureza não indicava a possibilidade de reversão⁷⁹.

O relator Ministro Luiz Edson Fachin, indica em seu voto a importância da participação feminina por meio de sua representatividade na política, como instrumento fundamental para o combate de injustiças.

Os obstáculos para a efetiva participação política das mulheres são ainda mais graves, caso se tenha em conta que é por meio da participação política que as próprias medidas de desequiparação são definidas. Qualquer razão que seja utilizada para impedir que as mulheres participem da elaboração de leis inviabiliza o principal instrumento pelo qual se reduzem as desigualdades. Em razão dessas barreiras à plena inclusão política das mulheres, são, portanto, constitucionalmente legítimas as cotas fixadas em lei a fim de promover a participação política das mulheres [...].⁸⁰

A decisão do Supremo Tribunal Federal ocorreu por maioria de votos, para o fim de estabelecer que a distribuição de recursos do Fundo Partidário ao financiamento de campanhas eleitorais destinados às candidaturas de mulheres deve atender a mesma proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitando-se a participação mínima de 30%, afastando também o prazo inicialmente estabelecido de vigência para próximas três eleições.

Seguindo as orientações da decisão proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.617, o Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.575/2018⁸¹, alterou os dispositivos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para o fim de determinar que os partidos políticos devem destinar ao financiamento de candidaturas compostas por mulheres, o mínimo de 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário.

⁷⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Direta de Inconstitucionalidade 156 – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. DJE: 15/03/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>> acesso em 22 nov.2019.

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ Tribunal Superior Eleitoral. Assessoria de Comunicação. **TSE altera resolução que trata da arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/tse-altera-resolucao-que-trata-da-arrecadacao-e-gastos-de-recursos-por-partidos-politicos-e-candidatos>> acesso em 13 fev. 2020.

O fato é que a obrigatoriedade da destinação do percentual de 30% do fundo partidário para candidaturas femininas, experimentado nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil, não se mostrou suficiente para impulsionar os números da representatividade, que como visto, após o resultado das eleições de 2018, alcançaram a proporção de 15% do total de deputados federais e senadores⁸².

Além do mais, um número considerável de candidaturas fraudulentas poderá vir a ser identificadas nas eleições de 2018, com o desvio das verbas legalmente destinadas para a promoção de candidatas mulheres, surgindo, portanto, um novo problema.

3.3.2. A fraude nas candidaturas femininas, novos problemas e novas soluções

O plenário do Tribunal Superior Eleitoral manteve em julgamento realizado em 17 de setembro de 2019, a cassação de vereadores envolvidos em caso de candidaturas fraudulentas no estado do Piauí em 2016, a cassação decorreu do lançamento de candidatas fictícias com o objetivo de desvirtuar a cota de 30% de diversidade na composição das coligações.

O caso tramita em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 19392⁸³, tendo como origem o Município de Valença do Piauí, no estado do Piauí. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí considerou que na campanha eleitoral do município em 2016, cinco candidaturas femininas da coligação “Compromisso com Valença”, foram consideradas fraudulentas.

A investigação teria apurado que cinco das candidaturas femininas da coligação seriam meramente figurativas, com o objetivo de atender ao requisito de 30% de diversidade estabelecido pelo art. 10, § 3º da Lei Federal nº 9.504/1997⁸⁴, pelo julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou o acórdão

⁸² HAJE, Lara. **Bancada feminina sobre de 51 para 77 deputadas**. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564035-BANCADA-FEMININA-NA-CAMARA-SOBE-DE-51-PARA-77-DEPUTADAS.html>> acesso em 17 de nov. de 2019.

⁸³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO PIAUÍ. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 19392. Relator Astrogildo Mendes de Assunção Filho. DJE – Diário da Justiça Eletrônico, tomo 218, 04/12/2017. Disponível em: <<http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>> acesso em 23 de nov. de 2019.

⁸⁴ Lei Federal nº 9.504/1997 – Artigo 10 – Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras

proferido pelo Tribunal Regional do Estado do Piauí, mantendo a cassação de seis vereadores eleitos pela coligação.

O fato é que a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso “Valença do Piauí” deve servir como precedente para cassação de outras coligações na hipótese de abertura de novas investigações, sendo que recente levantamento realizado mostra que nas eleições para Câmara dos Deputados de 2018, 35% do total das candidaturas femininas não alcançaram 320 votos cada⁸⁵, demonstrando indícios de que estas candidaturas tenham sido lançadas com o objetivo figurativo de fraudar as cotas estabelecidas.

O fato é que a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso “Valença do Piauí” deve servir como precedente para cassação de outras coligações na hipótese de abertura de novas investigações.

A identificação de fraudes, não apenas na composição das coligações para o atendimento da cota de diversidade, como também a apuração de fraudes na distribuição dos recursos prejudica a ação afirmativa destinada a promover a representatividade das mulheres no Poder Legislativo, inclusive em relação a sua credibilidade frente a sociedade.

A fraude acontece porque a ação afirmativa não se destina a garantir a eleição efetiva de candidaturas femininas, mas apenas para garantir uma participação mínima e recursos, desse modo, os partidos políticos acabam por não investir em candidatas mulheres com a real intenção de que as estas sejam eleitas, remanejando os recursos por meio de fraude a candidatos homens.

Para reverter esse quadro, uma hipótese seria a substituição das cotas de candidaturas e reserva de recursos por cotas de representação, em outras

Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II – nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º - Do número de vagas resultante da regra prevista neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

⁸⁵ PASSARINHO, Nathalia. **Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018**. BBC News Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>> acesso em 23 de nov. de 2019.

palavras, seria garantir um número mínimo de candidaturas femininas a serem eleitas, o que obrigaria os partidos políticos a efetivamente investirem em candidatas mulheres na disputa desta reserva de cadeiras.

Eneida Desiree Salgado e Renata Caleffi propõem uma forma de instrumentalizar a hipótese de reserva de cotas por meio do cálculo do quociente partidário, no caso para eleições pelo sistema proporcional, e reserva de uma das três vagas a serem destinadas às mulheres ao senado.

As autoras sugerem que, para se alcançar um número expressivo de mulheres no parlamento, se faz necessário o estabelecimento de uma cota destinada para as mulheres de 40% das vagas que seriam obtidas pelo quociente partidário⁸⁶. Esclarecem ainda, que a reserva ficaria dispensada aos partidos que conquistassem até duas vagas, sendo que, para os demais, duas listas deveriam ser apresentadas por ordem de votação, uma composta apenas por homens e outra apenas por mulheres⁸⁷.

Obedecendo a este cenário, Eneida Desiree Salgado e Renata Caleffi indicam que, no caso das eleições de 2014 para a Assembleia Legislativa do Paraná, 17 deputadas estaduais teriam sido eleitas, elevando a porcentagem de representação para 31,48%, contra os 5,55% obtido pelo resultado real das eleições, por outro lado, caso a reserva de quotas fosse limitada a 30%, atendendo aos demais critérios sugeridos, o resultado final das eleições indicaria apenas 18% do Parlamento estadual formado por mulheres⁸⁸.

Ao se estabelecer cotas no quociente partidário, os partidos políticos naturalmente se verão obrigados a investir em candidaturas femininas para o preenchimento das cadeiras, e não apenas atender ao número de candidaturas por coligação e reserva de recursos, criando um cenário significativamente favorável para o aumento da representação feminina.

⁸⁶ SALGADO, Eneida Desiree. CALEFFI, Renata. **Proposta para aumentar participação feminina na política**. Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/propostas-aumentar-participacao-feminina-politica>> acesso em 23 de nov. de 2019.

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ Ibid.

Além disto, ao se fundamentar a ação afirmativa com base no princípio da igualdade, as cotas para mulheres no Poder Legislativo como forma de garantir a sua representatividade se mostra constitucional⁸⁹, portanto, possível.

A implementação de cotas que efetivamente garantam a ocupação de cadeiras do Poder Legislativo por mulheres poderia proporcionar a reversão do quadro de disparidade em relação aos homens, e proporcionar a correta representatividade, garantida pelo princípio da igualdade a ser promovida pela equidade, refletindo consequências na sociedade como um todo.

Importante destacar que o enfrentamento do quadro relativo à representatividade das mulheres no Poder Legislativo também foi objeto de ações afirmativas por diversos outros países, inclusive no continente Europeu na década de 70, destacando-se atualmente os países nórdicos que a mais de vinte anos superaram o percentual de 40% de representatividade feminina na composição das casas legislativas⁹⁰.

O uso de ações afirmativas é viável não apenas para as questões raciais, como também para o gênero, visando proporcionar a equidade desejada como conceito de justiça elegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, a reserva de cotas efetivas para mulheres no Poder Legislativo não garantirá a completa representatividade das mulheres em relação a sua multidiversidade, ou seja, não haverá garantia de defesa de pautas feministas, já que as deputadas eleitas podem muito bem representar bancadas conservadoras condicionadas pela cultura patriarcal.

Mesmo assim, é de se presumir que diante de um quadro de correta representatividade feminina, o debate democrático se enriqueceria quando da análise de questões sensíveis.

Neste sentido, Céli Regina Jardim Pinto afirma que a presença de mulheres no parlamento não é garantia da defesa das pautas feministas, mesmo assim, independentemente do posicionamento político e ideológico destas parlamentares, se feministas ou não, a autora acredita em uma maior

⁸⁹ RODAS, Sérgio. **Cotas para mulheres no Legislativo aumentam igualdade na política sem violar a CF**. Revista Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-05/cotas-mulheres-legislativo-aumentam-igualdade-politica>> acesso em 23 de nov. 2019.

⁹⁰ ARAÚJO, Clara. Mulheres e Representação Política: a experiência das cotas no Brasil. 1998. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12035/11312>> acesso em 23 de nov. de 2019.

probabilidade de que demandas por direitos das mulheres sejam defendidas por mulheres do que por homens⁹¹.

Se a metade dos 513 deputados da Câmara Federal brasileira fosse de mulheres, certamente o tema do aborto teria uma presença muito maior e haveria um debate de qualidade muito diferenciada, até porque este cenário tão hipotético revelaria um campo de forças muito distinto do que existe hoje entre homens e mulheres.⁹²

Ainda que possa não ser a solução definitiva contra o patriarcado, promover a correta participação feminina no Legislativo reequilibrando o número desproporcional de membros, mostra-se um importante passo para o seu enfrentamento.

⁹¹ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010, p. 18.

⁹² PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010, p. 18.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O passado e a história foram contatos pelo homem, e no momento em que as mulheres passar a fazer parte das decisões e da construção da história, se deparam com um mundo pertencente aos homens. Simone Beauvoir¹ já afirmava que muito embora às mulheres tenham conquistados inúmeros direitos, que em tese seriam suficientes para garantir a igualdade material, na prática o que se observaria era a existência de uma barreira que insiste em manter o passado com base na artificial naturalização da divisão sexual de trabalhos, e consequente subordinação das mulheres.

Partindo-se deste estado de subordinação, as sociedades modernas capitalistas, divididas entre esfera pública e privada foram concebidas por meio de um discurso viciado, as mulheres não consentiram com a dominação, questão já observada por John Stuart Mill no ainda século XIX.

A diferenciação “natural” de gêneros é artificial, as mulheres não possuem um “dom natural” para a criação de crianças, para o cuidado da casa e consumo, assim como os homens não possuem um “dom natural” em contrapartida para o trabalho, para o debate público e o meio social. Tais características são associadas ao gênero construído nestes moldes que se propagam pela reprodução simbólica existente na sociedade.

Possivelmente, a limitação da visão sobre o gênero fez com que os principais estudos filosóficos sobre as sociedades fossem igualmente viciados, e pela exclusão deste “pré-julgamento” hierárquico seria possível o alcance de uma teoria de justiça que promovesse a igualdade entre homens e mulheres.

Entre as principais teorias da justiça idealizadas, a justiça como equidade concebida por John Rawls se destaca por conseguir retirar a hierarquização de gênero no momento em que se utiliza do artifício de representação decorrente da “posição original”.

Como visto, o modelo instituído por Rawls retira dos indivíduos o conhecimento sobre suas reais condições na sociedade, obrigando-os a racionalizarem e acordarem de forma equitativa os termos para a construção de uma sociedade justa. No momento em que os interessados desconhecem se

¹ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Milliet, 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira S/A. 2009, p. 22.

serão homens ou mulheres nesta futura sociedade, há razões para se acreditar que os termos de um possível acordo seria o mais próximo do justo.

Ainda que Rawls não tenha diretamente feito qualquer menção sobre as questões de gênero, sua teoria pode ser aproveitada pelos estudos feministas, haja vista que a “posição original” como artifício de representatividade não remete a um momento passado, mas sim o que se considera como justo no “aqui e agora”. Desse modo, conforme a evolução das reflexões sobre injustiça, um novo acordo poderá ser proposto pela “posição original”, não se tratando de algo imutável.

Identificada a condição artificial que perpetua o patriarcado e afasta a mulher da participação de questões políticas da esfera pública, podendo esta teoria ser uma justificativa para a sub-representatividade feminina na casa legislativa, um novo acordo que venha a ser proposto pelo artifício de representatividade da “posição original”, ao considerar como justo o “aqui e agora”, poderá alcançar um consenso pela aplicação de medidas que busquem a reversão deste quadro.

No Brasil, o uso das ações afirmativas na correção da sub-representatividade ainda não se mostrou efetivo, ou seja, mesmo a garantia de cotas de candidaturas e reserva de recursos não se foram suficientes para um aumento substancial de deputadas e senadoras. Pressupõe-se, que as medidas até o momento adotadas

Uma solução poderia resultar do direcionamento de cadeiras efetivas para mulheres pelo emprego de cotas sob o coeficiente eleitoral, garantido a efetiva participação de mulheres na casa legislativa. Entretanto, mesmo que uma cota adequada de cadeiras no Poder Legislativo seja reservada às mulheres, não significa que o patriarcado será superado, já que estas candidatas podem muito bem não aderir ao pensamento feminista. Mesmo assim, o debate político sobre questões sensíveis ao interesse coletivo das mulheres e também da sociedade, serão enriquecidos.

Conforme visto pelo presente estudo, o enfrentamento do patriarcado remete a uma questão relacionada às origens da sociedade moderna, desse modo, ações afirmativas podem não ser suficientes para a reversão de um quadro instalado nas bases culturais da sociedade. Mesmo assim, proporcionar uma correta representatividade de mulheres no Poder Legislativo será um

importante passo em direção ao que de fato buscamos, que é o fim da hierarquia de gêneros, proporcionando um novo cenário de enriquecimento do debate político em proporções ainda não conhecidas em nossa sociedade, um passo para a superação do preconceito, da violência contra a mulher, da discriminação de gênero e de qualquer outra forma de discriminação injustificada que venha a ser identificada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Clara. **Mulheres e Representação Política: a experiência das cotas no Brasil**. 1998. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12035/11312>> Acesso em 29 fev. 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo, 10ª edição. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2001.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <<http://www.assembleia.pr.leg.br/deputados/conheca>> acesso em 11 de mar. 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Milliet, 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira S/A. 2009.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**, tradução de Luiz João Baraúna. Sistema de lógica dedutiva e intuitiva e outros textos / John Stuart Mill: traduções de João Marcos Coelho, Pablo Rubens Mariconda. – 3º ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BITTENCOURT. Naiara Andreoli. **Movimentos feministas**. Revista InSURgência, ano 1, v. 1, n. 1, Brasília, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 16º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BUTLER, Judith. **Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019.

CAMARGO, Ayla. **Nas origens do movimento feminista “revisitado” no Brasil: o Círculo de Mulheres de Paris**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Universidade Estadual de Londrina. ISSN 2117-8248. Londrina, 2010. Disponível em:

<<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/8.AylaCamargo.pdf>> acesso em 21 jan. 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em 17 de nov. 2019.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1984.

Executive Order 10925 – Establishing The President’S Committee On Equal Employment Opportunity. 1961. Disponível em:

<<https://www.eeoc.gov/eeoc/history/35th/thelaw/eo-10925.html>> Acesso em 29 fev. 2020.

FANTINI, João Angelo. **Aquarela da intolerância: racialização e políticas de igualdade no Brasil**. Revista Leitura Flutuante. 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/leituraflutuante/article/view/11130>> Acesso em 20 fev. 2020.

FERRARO, Aleu Ravanello. **Neoliberalismo Políticas sociais: a naturalização da exclusão**. Estudos Teológicos, v. 45, n. 1, São Leopoldo/RS. 2005.

FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova, nº 77. Centro de Estudos Culturais Contemporânea. São Paulo. 2009.

FRASER, Nancy. **Repensando la esfera pública: Una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente**. Ecuador Debate, ed. 46. Centro Andino de Acción Popular – CAAP. Quito/Ecuador, 1999.

FRASER, Nancy. **O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero**. Revista ex aequo, n. 8, Reconceptualizações filosóficas e teoria política. Perspectivas feministas. Associação Portugueses de Estudos sobre Mulheres. ISSN 0874-5560. Lisboa, Portugal. 2003.

FREITAS, Ricardo. **Nenhuma mulher é eleita para Assembleia Legislativa de MS**. G1, 2018. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/unica-assembleia-do-pais-sem-deputada-reflete-estado-onde-homens-lideram-poder.shtml>> acesso em 11 de mar. 2020.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, Tradução Patrícia Fernandes. – 1ª edição. – São Paulo: Ed. Unesp. 2014.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**, tradução Alonso Reis Freire, revisão da tradução Elza Maria Gasparotto, revisão técnica Eduardo Appio, - São Paulo: WWF Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**; tradução Denilson Luís Werle. 1º ed. São Paulo. Editora Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**; tradução Paulo Astor Soethe; revisão da tradução Flávio Bento Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**; tradução Flávio Bento Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HAJE, Lara. **Bancada feminina sobre de 51 para 77 deputadas**. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564035-BANCADA-FEMININA-NA-CAMARA-SOBE-DE-51-PARA-77-DEPUTADAS.html>> acesso em 17 de nov. 2019.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019.

HEYDI, Colin. **John Stuart Mill (1806-1873)**, tradução Fernanda Belo Contigo. Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia, Volume VI – Número 16. ISSN 1984-9052, Porto Alegre/RS, 2014.

IDOETA, Paula Adarmo. **Mulheres são maioria nas universidades brasileiras, mas têm mais dificuldades em encontrar emprego**. BBC News Brasil, São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-49639664>> acesso em 29 de mar. 2020.

Inter-Parliamentary Union. **Porcentagem de mulheres no parlamento**. 2020. Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2020>> acesso em 29 de mar. 2020.

Lei Federal nº 3.071/1916 - Código Civil de 1916 (revogado)

Lei Federal nº 9.504/1997

Lei Federal nº 13.165/2015

Lei Federal nº 13.487/2017

LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**; tradução castelhana de Mónica Tussel. Crítica S.A., ISBN 84-7423-474-3, Barcelona, 1990.

LOPES, Felix; GUEDES, Erivelton. **Três décadas de evolução do funcionalismo público no Brasil (1986-2017)**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/rmd/2302-tres-decadas-de-funcionalismonotatecnicav10.html#sec72>> acesso em 29 de mar. 2020.

LUGONES, María. **Coionialidad y Género**. Tabula Rasa, n. 9, julio-diciembre, 2008, p. 73-101. Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca. ISSN: 1794-2489. Bogotá, 2008.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo decolonial**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019.

MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?** Revista de Sociologia e Política, vol. 18, n. 36, Universidade Federal do Paraná, p. 67-92, Curitiba, 2010.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Dossiê O Gênero da Política: Feminismos, Estado e Eleições. ISSN 0104-8333. 2014.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Revista Gênero, v. 6, n. 2, v. 7, n. 1, p. 181-202, Niterói/RJ, 2006.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. ISBN 978-85-65957-03-8. Rio de Janeiro, 2014.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**; tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1991.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça, nacionalidade, pertencimento à espécie**; tradução de Susana de Castro. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Rawls and feminism**. The Cambridge Companion to Rawls, Edited by Samuel Freeman. Cambridge University Press, New York, 2003.

OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the Family**. Basic Books, Inc., Publishers. New York, 1989.

PASSARINHO, Nathalia. **Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018**. BBC News Brasil.

2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>> acesso em 28 de out. 2019.

PASSOS, Carla Christina Passos. **A primeira geração do feminismo: um diálogo crítico com o pensamento liberal**. Fazendo Gênero 9, Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. UFSC, Florianópolis/SC, 2010, disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277554486_ARQUIVO_fazendogenero9antagonismosdapoliticaliberal.pdf> acesso em 20 de jan. 2020.

PERET, Eduardo. **Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem**. Estatísticas Sociais. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>> acesso em 17 de nov. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, v.18, n. 36, p. 15-23, Curitiba, 2010.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**: tradução Irene A. Paternot; seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **O liberalismo político**; tradução Dinah de Abreu Azevedo, revisão da Tradução Álvaro de Vita, 2ª edição. Ática. São Paulo. 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**; tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. Ver. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.

RODAS, Sérgio. **Cotas para mulheres no Legislativo aumentam igualdade na política sem violar a CF**. Revista Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-05/cotas-mulheres-legislativo-aumentam-igualdade-politica>> acesso em 22 de jan. de 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social e Discurso sobre a Economia Política**. Tradução Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. Curitiba: Hemus, s/d.

SALGADO, Eneida Desiree. CALEFFI, Renata. **Proposta para aumentar participação feminina na política**. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/propostas-aumentar-participacao-feminina-politica>> acesso em 25 de out. 2019.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**; tradução Helena Matias e Maria Alice Máximo. – 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Dominelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**; tradução e apresentação de Ricardo Dominelli Mendes, - 4º Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2017.

SILVEIRA, Denis. **As virtudes em Aristóteles**. Revista Ciências Humanas e Educação – Frederico Westphalen, v. 1, n. 1, 2000.

SILVERINHA, Maria João. **John Stuart Mill e as gerações de feminismos**. Reflexões Sobre a Liberdade, 150 anos da obra de John Stuart Mill. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Relato: Ministro Luis Roberto Barroso. DJE: 17/08/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>> acesso em 25 de out. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE: 20/10/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>> acesso em 25 de out. de 2019.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO PIAUÍ. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 19392. Relator Astrogildo Mendes de Assunção Filho. DJE – Diário da Justiça Eletrônico, tomo 218, 04/12/2017. Disponível em: <<http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>> acesso em 22 de jan. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Assessoria de Comunicação. **TSE altera resolução que trata da arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/tse-altera-resolucao-que-trata-da-arrecadacao-e-gastos-de-recursos-por-partidos-politicos-e-candidatos>> acesso em 29 de mar. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – **Fundo partidário**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>> acesso em 29 de mar. 2020.

Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil 2ª Edição. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>> acesso em 17 de nov. 2019.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo. UNESP, 2000.

WITTIG, Monique. **Não se nasce mulher**. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais; organização Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro; Bazar do Tempo, 2019.